

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	36
PAUTAS DE JULGAMENTO	40

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 03 de julho de 2026
Publicação: Segunda-feira, 06 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/005607/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL LEÃO (EXERCÍCIOS DE 2025 E 2026)

DENUNCIANTE: RAFAELA FERNANDES DE MATOS (CIDADÃ)

DENUNCIADA: NEUZA CUNHA DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 212/2026 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por cidadã em face da Prefeitura Municipal de Miguel Leão, referente ao exercício de 2026, imputando à gestora a manutenção de contratos com objetos supostamente sobrepostos, com possível fragmentação de despesas, falha de planejamento e risco de dano ao erário.

A matéria foi admitida para tramitação, tendo sido determinada a citação prévia da Prefeita Municipal para manifestação preliminar antes da apreciação cautelar, em razão do pedido de suspensão imediata de contratos administrativos apontados como duplicados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante sustenta que a análise dos dados contratuais do Município revelaria cenário de desordem administrativa, caracterizado pela existência de múltiplos contratos com objetos semelhantes, fornecedores recorrentes e modalidades diversas de contratação. Alega que tal dinâmica indicaria possível fragmentação indevida de demandas, com prejuízo à consolidação do planejamento anual e à obtenção de economia de escala, especialmente quando empresas mantêm contratos simultâneos ou sucessivos para fornecimentos enquadrados em grupos materiais próximos.

Nesse contexto, aponta contratos firmados com empresas como Augustos Telemedic S/C Ltda, Positiva Assessoria Pública Ltda, A. M. Alves Rodrigues Eireli - ME e Danielly Farias de Oliveira Santos Rocha Ltda, destacando, quanto a esta última, os Contratos nº 009/2026, no valor de R\$ 54.619,00, e nº 007/2026, no valor de R\$ 64.340,00. A partir disso, afirma haver duplicidade ou sobreposição de objeto sem justificativa técnica suficiente.

A representante também afirma que a coexistência de contratos de material de construção, medicamentos e exames médicos poderia ensejar pagamentos em duplicidade ou contratação antieconômica, especialmente diante de objetos genéricos e preços divergentes. Requer, em sede cautelar, a suspensão das ordens de fornecimento e dos pagamentos relativos aos contratos indicados como duplicados, bem como a citação dos responsáveis e a realização de auditoria para apuração de eventual fracionamento de despesa.

A gestora, em manifestação preliminar, afirma que a denúncia se baseia em comparação superficial das nomenclaturas contratuais cadastradas no sistema Contratos Web, sem exame dos itens efetivamente contratados, das quantidades, notas fiscais, empenhos e liquidações. Aduz que a presente fase é cautelar, não substituindo a defesa de mérito, e requer a apreciação do pedido liminar com observância do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da verdade material.

Sustenta, ainda, que não estariam presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, pois não haveria prova de dano ao erário, pagamento duplicado, superfaturamento, fraude, conluio, direcionamento ou sobreposição concreta de execução. Segundo a defesa, a mera coincidência nominal entre epígrafes contratuais, como medicamentos, material de construção ou exames, não comprovaria identidade de objeto, sobretudo quando os itens internos de cada ajuste seriam distintos ou complementares.

No mérito preliminar, a defesa individualiza os contratos de medicamentos, material de construção e exames médicos, afirmando que há complementaridade entre medicamentos e insumos hospitalares, distinção entre materiais elétricos e materiais hidráulicos/civis, bem como legitimidade na coexistência de pregão e credenciamento para serviços médicos. Invoca, por fim, a continuidade dos serviços públicos de saúde e requer o indeferimento integral da cautelar, por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Passo à decisão.

À luz dos autos, a denúncia apresenta densidade variável. Em parte, contém alegações genéricas, apoiadas em aproximações nominais entre objetos contratuais, sem demonstração inicial de pagamentos duplicados, notas fiscais repetidas, liquidações coincidentes ou execução simultânea do mesmo item. Essa fragilidade impede, neste momento, a suspensão ampla de contratos de saúde, medicamentos, exames ou serviços médicos, pois a intervenção cautelar deve ser excepcional, proporcional e fundada em risco concreto, não em dúvida abstrata.

Com efeito, a suspensão de contratos relacionados a medicamentos, materiais hospitalares e serviços médicos, sem lastro probatório suficientemente individualizado, pode produzir dano inverso superior ao risco alegado, atingindo a continuidade do serviço público e o direito fundamental à saúde. A própria defesa sustenta que eventual paralisação afetaria a farmácia básica, a rede assistencial e exames essenciais, argumento que, nesta fase inicial, recomenda prudência decisória.

Também não se pode desconsiderar que alguns contratos indicados exigem exame instrutório mais aprofundado, inclusive quanto à vigência, execução e efetiva duplicidade. Contratos já encerrados, a exemplo do Contrato nº 048/2025, não justificam, por si só, medida suspensiva atual, ainda que possam ser examinados no mérito para apuração de eventual irregularidade pretérita.

Não obstante, há situação específica que se diferencia dos demais apontamentos: os Contratos nº 007/2026 e nº 009/2026, ambos firmados com Danielly Farias de Oliveira Santos Rocha Ltda. O Contrato nº

007/2026 decorre da Dispensa nº 005/2026, Processo Administrativo nº 008/2026, tem valor de R\$ 64.340,00 e objeto descrito como aquisição de materiais descartáveis e utensílios diversos.

O Contrato nº 009/2026, por sua vez, decorre da Dispensa nº 006/2026, Processo Administrativo nº 009/2026, possui a mesma contratada, a mesma unidade contratante, finalidade administrativa equivalente e redação formal praticamente idêntica: aquisição de materiais descartáveis e utensílios diversos destinados às necessidades da Administração Municipal. A capa aponta valor contratual de R\$ 63.040,00, embora a cláusula de preço registre R\$ 54.619,00.

No exame da natureza dos itens, o Contrato nº 007/2026 concentra-se em materiais descartáveis e de acondicionamento: copos descartáveis, colheres, garfos, guardanapos, quentinhas, depósitos plásticos, hambúrgueres de isopor, plástico filme, papel alumínio, papel toalha, sacos, bandejas e pratos descartáveis. São itens vinculados ao consumo, ao fornecimento e ao acondicionamento de alimentos, com baixa durabilidade e uso predominantemente imediato.

Já o Contrato nº 009/2026 apresenta composição mais heterogênea, abrangendo panelas, tachos, caldeirões, frigideiras, assadeiras, caçarolas, cuscuzeiras, colheres, conchas, facas, garfos, kit plástico com copo, prato e colher, além de avental. Ainda que parte desses bens tenha natureza durável ou semidurável, todos se mantêm no mesmo eixo funcional de cozinha, copa, preparo, manipulação e serviço de refeições.

A sobreposição não é necessariamente item a item, mas é relevante no plano funcional. O primeiro contrato abastece a Administração com itens destinados a servir, embalar e consumir alimentos; o segundo, embora contenha panelas e utensílios de preparo, também inclui talheres, kit plástico com copo, prato e colher e demais bens vinculados à mesma cadeia de alimentação institucional. Portanto, há convergência suficiente para exigir justificativa técnica prévia e robusta quanto à separação das contratações.

Esse ponto assume maior gravidade porque os dois procedimentos não foram estruturados conjuntamente, por meio de pregão eletrônico ou outro procedimento competitivo apto a organizar o objeto em itens ou lotes, permitindo disputa ampliada e comparação objetiva de preços. Ao contrário, foram realizadas duas dispensas de licitação sucessivas, com processos administrativos consecutivos, para objetos formalmente semelhantes e funcionalmente conexos, contratados com a mesma empresa.

Diante desse quadro, emerge plausibilidade jurídica suficiente quanto à possível fragmentação do objeto, com potencial burla ao mecanismo ordinário de seleção competitiva. Não se está, neste momento, afirmando a ocorrência definitiva de irregularidade, fraude ou dano ao erário. O que se reconhece é a presença de indícios objetivos, extraídos dos próprios contratos, que distinguem esses ajustes dos demais apontamentos genéricos e justificam providência acautelatória específica.

Releva notar, ainda, que a manifestação preliminar da gestora enfrentou os contratos de medicamentos, material de construção e exames médicos, mas não apresentou esclarecimento individualizado sobre os Contratos nº 007/2026 e nº 009/2026 da empresa Danielly Farias de Oliveira Santos Rocha Ltda. A ausência de justificativa específica acerca da necessidade de duas dispensas sucessivas para objetos tão próximos reforça a necessidade de resguardar os recursos públicos até ulterior instrução.

Há, nesse ponto, *fumus boni iuris* extraído da identidade formal dos objetos, da proximidade temporal dos procedimentos, da coincidência de contratada, da sobreposição funcional dos itens e da opção

por dispensas sucessivas. O *periculum in mora* decorre da vigência dos ajustes até 31/12/2026 e do risco de continuidade de ordens de fornecimento, liquidações e pagamentos eventualmente fundados em contratação fragmentada, antes que a Administração demonstre a regularidade do planejamento.

Nesse mesmo sentido, a orientação firmada por esta Corte no Acórdão nº 127/2024 – SPC, proferido na Prestação de Contas TC/020373/2021, relativa à Prefeitura Municipal de Luís Correia, reforça que a ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, realizadas no mesmo exercício e cujos valores globais superem o limite legal da contratação direta por dispensa, evidencia deficiência de planejamento, fuga ao procedimento licitatório adequado e possível fracionamento ilegal da despesa. Tal compreensão mostra-se particularmente pertinente ao presente caso, pois os Contratos nº 007/2026 e nº 009/2026 foram celebrados com a mesma empresa, mediante dispensas sucessivas, com objetos formalmente semelhantes e funcionalmente conectados, circunstância que, em juízo cautelar, autoriza intervenção proporcional para resguardar a competitividade, a economicidade e a integridade dos recursos públicos.

A conclusão é igualmente compatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União mencionada no referido verbete, notadamente os Acórdãos nº 834/2008-1ª Câmara, nº 589/2010-1ª Câmara, nº 1.620/2010-Plenário e nº 2.557/2009-Plenário, segundo a qual contratações de mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, quando consideradas em seu valor global e acima do limite de dispensa, podem revelar planejamento deficiente e indevida fragmentação da despesa. À luz dessa diretriz, não se afirma, desde logo, a nulidade definitiva dos ajustes, mas se reconhece a plausibilidade jurídica do risco de burla ao procedimento competitivo ordinário, justificando a suspensão cautelar específica dos contratos com maior grau de aderência aos indícios apurados.

DA CAUTELAR

Considerando que a denúncia contém alegações genéricas quanto aos demais contratos, sem prova inicial de duplicidade efetiva, mas revela indícios específicos nos Contratos nº 007/2026 e nº 009/2026, nesta fase cautelar;

Considerando que os referidos ajustes foram celebrados com a mesma empresa, mediante dispensas sucessivas, para objetos formalmente semelhantes e funcionalmente conexos, indicando possível fracionamento indevido da despesa e planejamento deficiente;

Considerando que a suspensão ampla dos demais contratos exige instrução técnica mais profunda, sobretudo em matéria de saúde, enquanto a cautelar específica resguarda a economicidade sem antecipar juízo definitivo de mérito; DECIDO:

a) CONCEDER, PARCIALMENTE, A MEDIDA CAUTELAR para determinar à Prefeitura Municipal de Miguel Leão que suspenda a execução dos Contratos nº 007/2026 e nº 009/2026, ambos firmados com Danielly Farias de Oliveira Santos Rocha Ltda, determinando-lhe que se abstenha de emitir novas ordens de fornecimento, empenhar, liquidar ou pagar despesas deles decorrentes, até ulterior deliberação desta Relatoria;

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

b) INDEFERIR, por ora, o pedido cautelar em relação aos demais contratos mencionados na denúncia, sem prejuízo da regular instrução processual e de eventual reapreciação da matéria, caso surjam elementos concretos de irregularidade grave, dano ao erário ou risco atual à regularidade da despesa pública;

c) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE-PI para que seja realizada notificação imediata, por telefone e e-mail, da Sra. Neuza Cunha de Araújo, Prefeita Municipal de Miguel Leão, para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente medida;

d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após o decurso dos prazos regimentais.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 011159/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA LICITAPAR SPE DE FLORIANO LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Licitapar SPE de Floriano Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 011159/2024**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/003345/2024

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 234/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 118/2026

NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 215/2022-SSC REF. AO TC/016660/2015.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LUZILÂNDIA

RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL) EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 10 DE 24 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO Nº 215/2022-SSC REF. AO TC/016660/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA. EXERCÍCIO 2015. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de acompanhamento de cumprimento de decisão (ACD) relativo ao Acórdão nº 215/2022 – SSC, prolatado nos autos do TC/016660/2015, o qual teve por objeto a análise do Concurso Público de Edital 001/2015 da Prefeitura de Luzilândia bem como dos atos de admissão dele decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se foi dado o cumprimento total das determinações exaradas no Acórdão nº 468/2025 – Segunda Câmara.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que a finalidade do presente acompanhamento foi alcançada, com a verificação do grau de cumprimento da decisão

e a identificação da persistência das irregularidades, não subsiste necessidade de manutenção destes autos.

VI. DISPOSITIVO

Autuação de processo de Representação. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, art. 17 da Resolução TCE/PI nº 37/2024. Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Luzilândia Exercício 2015. Decisão unanime. Autuação de processo de Representação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 468/2025 - 2ª Câmara (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), da seguinte forma:

Considerando que a finalidade do presente acompanhamento foi alcançada, com a verificação do grau de cumprimento da decisão e a identificação da persistência das irregularidades, não subsiste necessidade de manutenção destes autos:

I- Pela adoção das providências necessárias à **autuação de processo de Representação** específico, nos termos do art. 17 da Resolução TCE/PI nº 37/2024, para apuração das responsabilidades decorrentes do descumprimento da decisão desta Corte de Contas, e encaminhamento para **DFPESSOAL** para providências;

II- Pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001994/2026

ACÓRDÃO Nº 237/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TORNAR SEM EFEITO ITEM “A” DO ACÓRDÃO ANTERIOR. ARQUIVAR.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de os autos de Monitoramento referente ao Cumprimento da Decisão do Acórdão nº 393/2024 - SSC, proferido nos autos do processo de Denúncia, sobre possíveis irregularidades no processo de aprovação da Lei Municipal nº 71/2023 de Cabeceiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1 Analisa o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 393/2025-SSC.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. O Gestor Municipal e a Presidência da Câmara de Vereadores comprovaram a edição e publicação de uma nova Lei Municipal nº 013/2025 de 04 de dezembro de 2025.

2. Ocorre, portanto, a revogação tácita da Lei nº 71/2023, o que opera o pleno saneamento dos vícios que outrora maculavam a regularidade da avença de crédito.

3. A suspensão do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, decorreu de vício formal insanável, naquele momento, no processo legislativo que culminou na aprovação da anterior Lei Municipal nº 71/2023.

IV. DISPOSITIVO:

1. Resta demonstrado o cabal cumprimento do escopo corretivo deste Tribunal, inexistindo óbice jurídico à continuidade do contrato de financiamento.

2. Tornar sem efeito o item “a” do Acórdão nº 393/2024-SSC, proferido nos autos do processo TC/008849/2023, revogando a ordem de suspensão e, por conseguinte, possibilitar a regular execução do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, com esteio no suporte de legalidade conferido pela superveniente Lei Municipal nº 013/2025

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Altos. Conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), nos seguintes termos:

a) Tornar sem efeito o item “a” do Acórdão nº 393/2024-SSC, proferido nos autos do processo TC/008849/2023, revogando a ordem de suspensão e, por conseguinte, possibilitar a regular execução do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, com esteio no suporte de legalidade conferido pela superveniente Lei Municipal nº 013/2025.

b) Notificar a Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, na pessoa do seu gestor, Sr. José da Silva Filho, acerca do teor desta decisão, cientificando-o do reconhecimento do cumprimento das medidas saneadoras no âmbito do presente monitoramento.

c) Notificar a Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, na pessoa de seu atual Presidente, acerca do julgamento do presente processo de monitoramento, para ciência e fins de arquivo.

d) Cientificar a Caixa Econômica Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quanto ao teor desta deliberação, informando que o Contrato de Financiamento nº 0622282-89 encontra-se liberado para execução, face à regularização do vício legislativo formal por meio da Lei Municipal nº 013/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/006823/2024.

ACÓRDÃO Nº 313/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 123/2024-SPL, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE MONITORAMENTO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF TC/004858/2020.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

EXERCÍCIO: 2020.

RECORRENTE: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 6).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 011 DE 25 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MONITORAMENTO. PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão em processo de Monitoramento dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: *i)* avaliar a devida aplicação de multa aplicada à gestora, gerada automaticamente pelo sistema do TCE/PI; *ii)* avaliar se houve a devida recomposição dos recursos indevidamente aplicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O não envio, o envio intempestivo ou a remessa de informações incompletas ou inconsistentes sujeitam os responsáveis à aplicação de multa e caracterizam a ausência de controle e acompanhamento da regularidade

das informações;

4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para excluir a multa aplicada;

5. A unidade técnica, buscando junto ao sistema Documentação Web, verificou os últimos extratos bancários apresentados ao sistema, não encontrando nenhum valor referente à recomposição estipulada no Acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO:

6. Conhecimento. Provimento Parcial.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 c/c o arts. 265-A e 423 do RITCEPI; Instruções Normativas nº 03/2019, 07/2020 e 06/2017 do TCE/PI; Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício 2020. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas da Educação – DFPP1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, acatando parcialmente os argumentos da recorrente para tão somente excluir a multa aplicada, mantendo a decisão constante do Acórdão Nº 123/2024- SPL em todos os seus demais termos, incluindo a necessidade de recomposição de débitos no valor de R\$ 51.402,88, a ser devidamente atualizado.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 344/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 320/26), e Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 366/26), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 372/26).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/012198/2025

ACÓRDÃO Nº 215/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES PARA VERIFICAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COCAL DOS ALVES

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: WODSON GIAN SILVA PEREIRA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E NA GESTÃO NUTRICIONAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada nas Unidades Escolares Francisco Cardoso Batista e Teotônio Ferreira Brandão, destinada a verificar a regularidade e a qualidade da oferta da alimentação escolar no exercício de 2025, com a constatação de deficiências relacionadas à infraestrutura das unidades escolares, às condições higiênico-sanitárias, ao armazenamento e controle de gêneros alimentícios, à manipulação dos alimentos, à execução dos cardápios do PNAE, ao controle sanitário e ao quantitativo de nutricionistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar comprometem a conformidade da gestão municipal com as normas sanitárias e de alimentação escolar; e (ii) estabelecer se as medidas

corretivas apresentadas pela gestão são suficientes para afastar as irregularidades identificadas pela fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção comprova deficiências estruturais nas unidades escolares, especialmente quanto à ventilação das cozinhas, inexistência ou insuficiência de refeitórios, ausência de lavatórios adequados e inadequação do sistema de esgotamento sanitário, comprometendo as condições mínimas exigidas pelas normas sanitárias.

4. A gestão demonstra a adoção de medidas de ampliação e reestruturação da rede física de ensino, circunstância que justifica o reconhecimento de saneamento parcial apenas dos achados relacionados às obras em andamento, sem afastar a necessidade de plena regularização.

5. A apresentação formal de cardápios diferenciados por faixa etária não demonstra sua efetiva implementação, nem comprova mecanismos de controle capazes de assegurar sua execução regular nas unidades escolares.

6. A ausência de cardápios específicos para estudantes com necessidades nutricionais especiais e a insuficiência de nutricionistas responsáveis pela execução do PNAE comprometem o adequado planejamento nutricional e a observância das diretrizes legais do programa.

IV. DISPOSITIVO

7. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Lei nº 11.947/2009, art. 14; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RI/TCE-PI), arts. 206, I e II, 238, parágrafo único, e 358, II; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução RDC ANVISA nº 52/2009; Resolução CFN nº 789/2024.

Sumário: Inspeção. P. M. de Cocal dos Alves-PI. Exercício de 2025. Procedência. Multa. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à inspeção na Prefeitura de Cocal dos Alves-PI, exercício financeiro de 2025, considerando o relatório de inspeção (peça 3), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 18.1), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, julgar procedente a presente inspeção, com **aplicação de multa**, no valor de **200 UFR** a Sr. Wodson Gian Silva

Vieira (Prefeito) nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) em razão das seguintes falhas parcialmente sanadas: *1. estrutura do refeitório não atende a totalidade de alunos; 2. ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes; 3. as instalações da cozinha da unidade escolar não dispõem de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica.* Não sanados: *4. ausência de cardápios adaptados para alunos com necessidades nutricionais especiais; e 5. descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar.*

Decidiu ainda a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de **alertas** para o atual gestor da Prefeitura de Cocal dos Alves, para que adote medidas administrativas e estruturais necessárias à regularização das inconformidades apontadas, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) no sentido de:

1) ALERTAR quanto a adoção de medidas imediatas para a adequação da infraestrutura das cozinhas e áreas de preparo da alimentação escolar, abrangendo iluminação, ventilação, condições das superfícies, funcionamento e conservação dos equipamentos, bem como a melhoria das instalações sanitárias destinadas aos alunos, em estrita observância às normas sanitárias vigentes, notadamente à Resolução RDC ANVISA nº 216/2004;

2) ALERTAR quanto a promoção da regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como a correta destinação e acondicionamento dos resíduos sólidos, com a utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados;

3) ALERTAR quanto a adoção de providências visando à construção e/ou adequação de refeitório escolar, dotado de mesas e cadeiras em número suficiente para atender adequadamente a totalidade dos alunos;

4) ALERTAR quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados aos manipuladores de alimentos, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, bem como a intensificação da fiscalização quanto ao uso de uniformes e à supervisão das condições de trabalho;

5) ALERTAR quanto a adequação dos cardápios da alimentação escolar às diretrizes nutricionais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente no que se refere à oferta mínima de legumes e verduras;

6) ALERTAR quanto a realização da higienização periódica dos reservatórios de água, em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, com o devido registro das ações executadas;

7) ALERTAR quanto a implementação e registro do controle químico de vetores e pragas urbanas, por meio de empresa devidamente especializada, em atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 216/2004 e à Resolução RDC nº 52/2009;

8) ALERTAR quanto a adoção de providências para garantir o armazenamento dos resíduos sólidos em local fechado, conforme determina a Resolução RDC ANVISA nº 216/2004;

9) ALERTAR quanto a regularização do quantitativo de nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, assegurando a atuação de profissionais em número suficiente para o adequado planejamento, supervisão e avaliação do programa, nos termos da Resolução CFN nº 789/2024;

10) ALERTAR quanto ao cumprimento do percentual mínimo legal de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/012198/2025

ACÓRDÃO Nº 215-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES PARA VERIFICAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COCAL DOS ALVES

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: GILLANE FONTENELE CARDOSO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E NA GESTÃO NUTRICIONAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada nas Unidades Escolares Francisco Cardoso Batista

e Teotônio Ferreira Brandão, destinada a verificar a regularidade e a qualidade da oferta da alimentação escolar no exercício de 2025, com a constatação de deficiências relacionadas à infraestrutura das unidades escolares, às condições higiênico-sanitárias, ao armazenamento e controle de gêneros alimentícios, à manipulação dos alimentos, à execução dos cardápios do PNAE, ao controle sanitário e ao quantitativo de nutricionistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar comprometem a conformidade da gestão municipal com as normas sanitárias e de alimentação escolar; e (ii) estabelecer se as medidas corretivas apresentadas pela gestão são suficientes para afastar as irregularidades identificadas pela fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção comprova deficiências estruturais nas unidades escolares, especialmente quanto à ventilação das cozinhas, inexistência ou insuficiência de refeitórios, ausência de lavatórios adequados e inadequação do sistema de esgotamento sanitário, comprometendo as condições mínimas exigidas pelas normas sanitárias.

4. A gestão demonstra a adoção de medidas de ampliação e reestruturação da rede física de ensino, circunstância que justifica o reconhecimento de saneamento parcial apenas dos achados relacionados às obras em andamento, sem afastar a necessidade de plena regularização.

5. Permanecem sem comprovação controles adequados de estoque, armazenamento apropriado de gêneros alimentícios, utilização de equipamentos de proteção individual pelos manipuladores, controle documental da higienização dos reservatórios de água, controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, disponibilização de coletores de resíduos adequados, controle da saúde dos manipuladores e capacitação específica dos profissionais responsáveis pela manipulação dos alimentos.

6. A simples alegação de inexistência de prejuízo à alimentação escolar ou de adoção de práticas administrativas rotineiras não substitui o cumprimento das exigências normativas nem supre a ausência de comprovação documental das medidas obrigatórias.

7. A apresentação formal de cardápios diferenciados por faixa etária não demonstra sua efetiva implementação, nem comprova mecanismos de controle capazes de assegurar sua execução regular nas unidades escolares.

8. A ausência de cardápios específicos para estudantes com necessidades nutricionais especiais e a insuficiência de nutricionistas responsáveis pela execução do PNAE comprometem o adequado planejamento nutricional e a observância das diretrizes legais do programa.

9. As irregularidades remanescentes evidenciam deficiência persistente na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, justificando a procedência da inspeção, a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis e a expedição de alertas destinados à adoção das medidas corretivas necessárias.

IV. DISPOSITIVO

10. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Lei nº 11.947/2009, art. 14; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RI/TCE-PI), arts. 206, I e II, 238, parágrafo único, e 358, II; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, Resolução CD/FNDE nº 06/2020, Resolução RDC ANVISA nº 52/2009; Resolução CFN nº 789/2024.

Sumário: Inspeção. P. M. de Cocal dos Alves-PI. Exercício de 2025. Procedência. Multa. Alertas. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Cocal dos Alves-PI, exercício financeiro de 2025, considerando o relatório de inspeção (peça 3), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 18.1), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, julgar procedente a presente fiscalização, com **aplicação de multa**, no valor de **100 UFR** à Sra. Gillane Fontenele Cardoso (Secretária de Educação) nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) em razão das seguintes falhas parcialmente sanadas: *ventilação inadequada da cozinha; a estrutura do refeitório não atende a totalidade de alunos; ausência de lavatórios supridos de água corrente e produtos destinados à higienização pessoal dos alunos na área do refeitório; as instalações da cozinha da unidade escolar não dispõem de conexões com rede de esgoto ou fossa séptica*. Não sanadas: *inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar; armazenamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens; os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; ausência de cardápios da alimentação escolar adaptados para alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais; inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar; não foi realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; os coletores de resíduos não são dotados de tampas acionadas sem contato*

manual; descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar; inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos; ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos.

Decidiu ainda a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de **alertas** para o (a) atual Secretário (a) de Educação da Prefeitura de Cocal dos Alves, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para:

1) ALERTAR quanto a adoção de medidas imediatas para a adequação da infraestrutura das cozinhas e áreas de preparo da alimentação escolar, abrangendo iluminação, ventilação, condições das superfícies, funcionamento e conservação dos equipamentos, bem como a melhoria das instalações sanitárias destinadas aos alunos, em estrita observância às normas sanitárias vigentes, notadamente à Resolução RDC ANVISA nº 216/2004;

2) ALERTAR quanto a promoção da regularização dos espaços destinados ao armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando condições adequadas de ventilação, organização e higiene, bem como a correta destinação e acondicionamento dos resíduos sólidos, com a utilização de coletores apropriados e locais de armazenamento fechados;

3) ALERTAR quanto a adoção de providências visando à construção e/ou adequação de refeitório escolar, dotado de mesas e cadeiras em número suficiente para atender adequadamente a totalidade dos alunos;

4) ALERTAR quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados aos manipuladores de alimentos, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, bem como a intensificação da fiscalização quanto ao uso de uniformes e à supervisão das condições de trabalho;

5) ALERTAR quanto a adequação dos cardápios da alimentação escolar às diretrizes nutricionais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente no que se refere à oferta mínima de legumes e verduras;

6) ALERTAR quanto a realização da higienização periódica dos reservatórios de água, em conformidade com o disposto na Resolução RDC ANVISA nº 216/2004, com o devido registro das ações executadas;

7) ALERTAR quanto a implementação e registro do controle químico de vetores e pragas urbanas, por meio de empresa devidamente especializada, em atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 216/2004 e à Resolução RDC nº 52/2009;

8) ALERTAR quanto a adoção de providências para garantir o armazenamento dos resíduos sólidos em local fechado, conforme determina a Resolução RDC ANVISA nº 216/2004;

9) ALERTAR quanto a regularização do quantitativo de nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar, assegurando a atuação de profissionais em número suficiente para o adequado planejamento, supervisão e avaliação do programa, nos termos da Resolução CFN nº 789/2024;

10) ALERTAR quanto ao cumprimento do percentual mínimo legal de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/012198/2025

ACÓRDÃO Nº 215-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES PARA VERIFICAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COCAL DOS ALVES

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS (NUTRICIONISTA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA, NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E NA GESTÃO NUTRICIONAL. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada nas Unidades Escolares Francisco Cardoso Batista e Teotônio Ferreira Brandão, destinada a verificar a regularidade e a qualidade da oferta da alimentação escolar no exercício de 2025, com a constatação de deficiências relacionadas à infraestrutura das unidades escolares, às condições higiênico-sanitárias, ao armazenamento e controle de gêneros alimentícios, à manipulação dos alimentos, à execução dos cardápios do PNAE, ao controle sanitário e ao quantitativo de nutricionistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar comprometem a conformidade da gestão municipal com as normas sanitárias e de alimentação escolar; e (ii) estabelecer se as medidas corretivas apresentadas pela gestão são suficientes para afastar as irregularidades identificadas pela fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Permanecem sem comprovação controles adequados de estoque, armazenamento apropriado de gêneros alimentícios, utilização de equipamentos de proteção individual pelos manipuladores, controle documental da higienização dos reservatórios de água, controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, disponibilização de coletores de resíduos adequados, controle da saúde dos manipuladores e capacitação específica dos profissionais responsáveis pela manipulação dos alimentos.

4. As irregularidades remanescentes evidenciam deficiência persistente na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, justificando a procedência da inspeção, entretanto, sem aplicação de sanção pecuniária à responsável.

IV. DISPOSITIVO

10. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: RDC ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução RDC ANVISA nº 52/2009; Resolução CFN nº 789/2024,

Sumário: Inspeção. P. M. de Cocal dos Alves-PI. Exercício de 2025. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Cocal dos Alves-PI, exercício financeiro de 2025, considerando o relatório de inspeção (peça 3), a apresentação de manifestação do inspecionado (peça 18.1), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, julgar procedente a presente inspeção, sem aplicação de multa, à Sra. Ana Cristina Carvalho dos Santos (nutricionista), apesar das seguintes falhas: *inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos; ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos.*

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/002057/2025.

ACÓRDÃO Nº. 201/2026- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADA: BENEDITO RUBENS SARAIVA – CPF Nº. 153.***.***-**

ADVOGADO(S): CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA (OAB/PI Nº 8.716) – (FL. 43 DA PEÇA 2); E CLEANE SARAIVA DE SOUSA (OAB/PI Nº 5.101) – (FL. 17 DA PEÇA 9) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Ementa: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO DE QUALQUER NATUREZA. EC Nº 138/2025. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedidos à servidor público ocupante do cargo de Professor 40 horas semanais da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I, do ADCT da Constituição Estadual de 1989.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão judicial liminar que assegura a percepção da aposentadoria impede a exigência de cumprimento administrativo imediato do acórdão que havia negado o registro; (ii) estabelecer se a EC nº 138/2025, ao ampliar a possibilidade de acumulação do cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza, afasta o fundamento da ilegalidade anteriormente reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial liminar cria obstáculo jurídico ao cumprimento administrativo da decisão de controle externo que determinaria a suspensão do pagamento, razão pela qual a PIAUIPREV atua regularmente ao observar a autoridade da ordem judicial.

4. A existência de decisão judicial não impede o Tribunal de Contas de apreciar a legalidade do ato de aposentadoria no âmbito de sua competência constitucional, em razão da independência das instâncias.

5. A decisão judicial vincula o plano executivo-administrativo, mas não interfere na competência judicante do Tribunal de Contas para examinar a legalidade do ato sujeito a registro.

6. A EC nº 138/2025 altera o art. 37, XVI, “b”, da CF/1988 e suprime a exigência de que o segundo cargo acumulado com o de professor seja técnico ou científico, passando a permitir a acumulação com outro cargo de qualquer natureza.

7. A alteração constitucional elimina o suporte normativo do fundamento que havia motivado a negativa de registro, pois torna irrelevante a classificação da função de Assistente Técnico Pedagógico como técnica, científica ou de outra natureza.

8. A aplicação imediata de norma constitucional superveniente a situação ainda pendente de julgamento definitivo alinha-se à jurisprudência do STF e à teoria do direito intertemporal, quando inexistente direito adquirido a prejudicar e quando a nova norma é mais favorável ao administrado.

IV. DISPOSITIVO

9. Registro do ato concessório.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, XVI, “b”; ADCT da Constituição Estadual de 1989, art. 49, I, II, III e IV, § 2º, I, e § 3º, I; EC nº 54/2019; EC nº 138/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS nº 34.950/DF; TCU, Acórdão nº 3.903/2024; TCE-PI, Acórdão nº 192/2025; TCE-PI, Acórdão nº 531/2025 – 1ª Câmara.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Exercício 2025. Registro do Ato. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 192/2025 – 1ª Câmara ([peça 33](#)), o Acórdão nº 531/2025 – 1ª Câmara ([peça 56](#)), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 66](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 67](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 72](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC Nº. 54/19)** do interessado, Sr. **Benedito Rubens Saraiva**, CPF nº. 153.***.***-**, Portaria GPNº. 205/2025 - PIAUIPREV (fl. 33 da [peça 4](#)), publicada no Diário Oficial do Estado, Nº. 24/2025, de 4/2/2026 (fl. 34 da [peça 4](#)), com proventos no valor de **R\$ 5.192,03** (cinco mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), considerando o exposto no voto do Relator, com respaldo na Emenda Constitucional nº. 138/2025 que alterou o art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal ao ampliar a possibilidade de acumulação do cargo de professor com outro de qualquer natureza;

b) Concernente à atuação da PIAUIPREV, avalia-se como regular a conduta, ao não cumprir o Acórdão nº. 531/2025 – 1ª Câmara enquanto vigente a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Nº. 0801145-77.2025.8.18.0140, em estrita observância à autoridade da decisão judicial e aos postulados da segurança jurídica e da separação dos poderes.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008050/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA OLIVEIRA BARROS VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 214/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Raimunda Oliveira Barros Viana, CPF nº 347*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0192031, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde - SESAPI, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0159/2026 - PIAUIPREV, de 13 de abril de 2026 (peça 1/fls. 170), publicada no D.O.E. nº 102/2026, em 01/06/26 (peça 1/fl. 174) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.741,78 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/008314/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): GDEANIA PIRES DO REGO ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 215/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Gdeania Pires do Rego Alencar, CPF nº 706*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 0864455, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, §1º; § 2º, inciso I; e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0536/2026 - PIAUIPREV, de 14 de maio de 2026 (peça 1/fls. 145), publicada no D.O.E. nº 102/2026, em 29/05/26, págs. 79 e 80 (fls. 1.148 e 1.149) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.584,16 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007473/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RENATO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 216/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Renato Silva, CPF nº 107.*******, condição de cônjuge da servidora inativo a Sra. **Maria Aparecida Silva, CPF nº 373.*******, falecida em 14/10/2025 (certidão de óbito, peça 1/fls. 21), outrora ocupante do cargo de Professor – 40h, Classe A, Padrão IV, inativa, matrícula nº 0565989, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4 e 20) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3 e 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP Nº 0864/2026/PIAUIPREV, de 18 de maio de 2026 (peça 1/ fls. 142), publicada no DDOE nº 99/26, em 27/05/26 (peça 1/fl. 1445-146), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.048,80 (Três mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 007825/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS DE LIMA CARNEIRO, CPF Nº 160*****

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo **Sr. Carlos de Lima Carneiro, CPF nº 160*******, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0386294, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0721/2026 – PIAUIPREV (fls. 1.214), publicada no D.O.E de nº 102, publicado em 29/12/26 (fls. 1.217), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Carlos de Lima Carneiro**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 14.700,13 (Catorze mil, setecentos reais e treze centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$13.080,13
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$14.700,13

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006982/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOSÉ WILLIAMS DE RIBAMAR MOURA DE FREITAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 215/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo **Sr. JOSÉ WILLIAMS DE RIBAMAR MOURA DE FREITAS, CPF nº 047.*******, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade Otorrinolaringologista, referência “C6”, matrícula nº 026853, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.239, em 20/04/2026 (Fl. 91, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0300 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 062/2026 – PREV/IPMT (Fl. 87, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/03 c/c artigo 2º, da EC n.º 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 15.367,24 (Quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008225/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA GORETH GOMES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 216/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela Sra. **Maria Goreth Gomes**, CPF nº 446*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1063081, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, em 01/06/2026 (Fls. 132/133, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0295 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgando legal a Portaria GP nº 0933/2026 – PIAUIPREV (Fl. 129, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007340/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARINA LEAL MOURA GUIMARÃES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 217/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Marina Leal Moura Guimarães**, CPF nº 025*****, na condição de menor sob guarda, da servidora falecida, Sra. **Maria Raimunda Souza Ribeiro Paiva**, CPF nº 077*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Administrador Escolar, Classe “E”, Nível VIII (Técnico de Gestão

Educacional Classe “SL”, Nível IV), matrícula nº 0345458, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 14/08/2015 (Certidão de óbito à fl. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0294 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgando legal a Portaria GP nº 0869/2026/PIAUIPREV (Fl. 648, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 99/2026, em 27/05/2026 (Fls. 649/650, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 12/05/2026, nos termos do **art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e c/c Lei Federal nº 10.887/04, e Decisão Judicial proferida no processo nº 0827840-15.2018.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.459,70 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/007926/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERENCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HANILTON ALVES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 205/2026- GFI

Trata-se de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. HANILTON ALVES DA SILVA, CPF n.º 552.*****, na Patente de 3º Sargento, matrícula n.º 0848620, lotado no 9ºBPM/TERESINA, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental (peça 1, fl. 151), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 112/2026 (peça 1, fl. 153), datado de 16 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.155,72 (cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005730/2026

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARIA LETICIE RIBEIRO ROCHA E JOÃO BOSCO DEUSDARÁ ROCHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 196/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Maria Leticie Ribeiro Rocha, CPF nº 735*****, na condição de (mãe com dependência econômica) e João Bosco Deusdará Rocha, CPF nº xxx.532.353-xx (pai com dependência econômica), gerador da pensão Sr. Paulo Henrique Ribeiro Rocha, CPF 614*****, outrora ocupante do cargo Defensor Público, 4ª Categoria, matrícula nº 309857-5, da Defensoria Pública do Estado do Piauí, falecido em 10/3/2025, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Inicialmente, torno sem efeito a peça 6, nos termos do art. art. 246, XXIII do RI/TCE-PI. Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça nº 4), atestando a regularidade do ato concessório, bem como o parecer ministerial opinando pelo registro (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0576/2026 - PIAUIPREV (fls. 245 e 246, peça 02), datada de 13 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 78/2026 (fls. 248 e 249, peça 01), em 27 de abril de 2026, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno. Consigno que os proventos mensais, no valor total de **R\$ 12.648,28 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, serão rateados da seguinte forma:

- **Maria Leticie Ribeiro Rocha:** R\$ 6.324,14 (Seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos)
- **João Bosco Deusdará Rocha:** R\$ 6.324,14 (Seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos)

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007958/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADA: INÊZ BANDEIRA DE MACÊDO COÊLHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 198/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Inêz Bandeira de Macêdo Coêlho**, CPF nº 068.-**, ocupante do cargo de **Técnica de Nível Superior Saúde Social, especialidade Enfermeira 30h, referência “C3”**, matrícula nº 027716, da **Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina**, com fundamento no **art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**.

Considerando a informação apresentada pela **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3** (peça nº 1) e o parecer ministerial (peça nº 12), no sentido de que não há vícios que impeçam o registro do ato, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 87/2026 – PREV/IPMT** (peça 8, fl. 39), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.263, em **26 de maio de 2026** (peça 8, fl. 42), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.242,77 (onze mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006936/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA MARIA COSTA DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 199/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Célia Maria Costa dos Santos, CPF nº 274.XXX.XXX-XX, na condição de cônjuge do servidor José de Ribamar de Araújo dos Santos, CPF nº 160.XXX.XXX-XX, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Capitão, matrícula nº 0109797, Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 25/03/2026, com fulcro no art.24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0823/2026/PIAUIPREV (fl. 254, peça 01), datada de 13 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 96/2026 (fls. 256, peça 01), datado de 22 de maio de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.359,30 (onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006401/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DJALMA DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 200/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor José Djalma dos Santos, CPF nº 240.**-****, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível 7A, referência III, matrícula nº 4107152, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de transição do pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria, bem como o parecer ministerial opinando pelo registro, DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0669/2026 – PIAUIPREV, de 27 de abril de 2026 (peça 1, fl. 736), pública no D.O.E de nº 81, em 30 de abril de 2026, que homologa a Portaria nº 5.730/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (peça 1, fl. 689), a publicação ocorreu no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLVI, Nº10177 em 12/11/2025 (fl. 690, peça 1), autorizando o seu registro no valor de 22.306,05 (vinte e dois mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007930/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 202/2026– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Francisco de Assis Freitas**, CPF nº 676*****, Capitão, matrícula nº 015040-1, lotado no BPPE, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número**, datado 11 de junho de 2026 (fl. 169, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 112/2026** (fls. 171, peça 01), datado de 15 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 12.170,88 (doze mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007267/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BERTOLÍNIA

INTERESSADA: MARIA ELIAS DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 204/2026- GFI

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade requerida pela **Sra. Maria Elias da Silva, CPF nº 735.*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0008, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Bertolândia, com fundamento no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no art. 39 da Lei Municipal nº 305/2013.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 102/2026 – PIAUIPREV (fl. 1.58, peça 1), datada de 18 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Município Ano XXIV, Edição nº 5.560, em 04/05/26 (fl. 59, peça 1), autorizando o seu registro no valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) mensais, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007530/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RAIMUNDA SANTANA SILVA PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 206/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Raimunda Santana Silva Pereira, CPF n.º 304.*****, na condição de esposa, em razão do falecimento do Sr. José Carlos Pereira da Silva, CPF n.º 066.*****, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATLM, matrícula nº 1007 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento legal no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0761/2026/PIAUIPREV (fl. 158, peça 1), datada de 06 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 90/2026 (fls. 160/161, peça 1), datado de 14 de maio de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.163,81 (três mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007940/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS

INTERESSADA: ALBERTINA JOANA DA SILVA BARROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 203/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Albertina Joana da Silva Barros, CPF n.º 001.*****, na condição de cônjuge (fl.: 1.8), em razão do falecimento do segurado, o Sr. José da Silva Barros, CPF n.º 199.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 038-1, vinculado a Prefeitura Municipal de Francisco Santos, falecido em 7/12/2025 (certidão de óbito à fl. 1.7), com fulcro no art. 13, I c/c 40, I, §3º, I da Lei n.º 297/2009.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça n.º 4) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça n.º 5), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 079/2026 – P.M. de Francisco Santos** (fls. 21 e 22, peça 01), publicada no Diário da Prefeitura de Francisco Santos, ano II, edição 328, em 22/4/2026 (fls. 23 e 24, peça 01), **datado de 22 de abril de 2026**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)** mensais, de acordo com o art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/007809/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA RITA DE CARVALHO BRASILEIRO DIAS DE MEDEIROS, CPF Nº 078.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 208/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **ANA RITA DE CARVALHO BRASILEIRO DIAS DE MEDEIROS, CPF nº 078.***.***.*****, ocupante do cargo de Odontólogo 24h, especialidade Cirurgião Dentista, referência “C6”, matrícula n.º 026356, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com Fundamentação Legal: arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 09, item 11) concluiu que a interessada ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 09](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 10](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 088/2026 – PREV/IPMT**, datada de 26/05/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.263, Ano 2026, em 26/05/2026, que concede **Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. Ana Rita de Carvalho Brasileiro Dias de Medeiros**, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.552,86 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 10.552,86
Total dos proventos	R\$ 10.552,86

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014693/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: ISRAEL DE SOUSA LIMA, CPF Nº 393.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 231/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao interessado, **Israel de Sousa Lima**, CPF nº 393.***.***-**, no cargo de 3º Sargento, Matrícula n.º 015469-5, lotado no 2º BPM/Parnaíba, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, inciso I e art. 89, da Lei nº 3.808/1981 c/c art.52 da Lei nº 5.378/2004**. A publicação ocorreu no **D.O.E.** n.º 14, em 20/01/22 (peça 1, fl. 155).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 3 e 14), com os Pareceres Ministeriais Nºs 2025PA0767 e 2026PA0382 (Peças 4 e 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental**, de 20-01-22 (Peça 1, fl. 168), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.640,86(três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	PARECER PGE/PP Nº 945/2021 – SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART. 1º I, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%)	R\$3.593,12
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$3.640,86

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008454/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/007859/2026 - DECISÃO Nº 171/2026-GDC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

AGRAVANTES:

ANTÔNIO REIS NETO, PREFEITO MUNICIPAL

MARISOL GOES SIMPLICIO VIANA DE CARVALHO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171/2026 – GDC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989), PROCURAÇÃO: PEÇA 02 E 03.

DECISÃO Nº 179/2026 - GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pelos Srs. Antônio Reis Neto, Prefeito Municipal, e Marisol Goes Simplicio Viana de Carvalho, Secretária Municipal de Educação, de Floriano, em face da Decisão Monocrática Nº 171/2026 – GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 111 de 22/06/2026 (págs. 5-7) no processo TC/007859/2026, que decidiu da seguinte forma:

- SUSPENSÃO IMEDIATA** de quaisquer pagamentos referentes ao Termo de Fomento decorrente do Chamamento Público nº 003/2025 da Prefeitura Municipal de Floriano, em razão da representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar;
- Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Floriano/PI, representada pelo Sr. ANTÔNIO REIS NETO, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.
- Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.
- Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios

e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, **Sr. Antônio Reis Neto (Prefeito Municipal), Sra. Marisol Goes Simplicio Viana de Carvalho (Secretária Municipal de Educação), Instituto de Eficiência em Gestão – IEG (Organização da Sociedade Civil)**, para que se manifestem no prazo de até **15 (quinze) dias úteis** quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Em resumo, agravou-se o processo (TC/007859/2026) para retratar a Decisão Monocrática nº 171/2026 – GDC, requerendo:

Diante de todo o exposto, requerem os Agravantes:

a) Preliminarmente, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator se digne a **retratar a Decisão Nº 171/2026-GDC**, revogando de imediato a medida cautelar de suspensão dos pagamentos referentes ao Termo de Fomento celebrado entre o Município de Floriano/PI e o IEG, à luz das razões de fato e de direito expostas nesta peça e dos documentos ora juntados;

b) Não sendo acolhido o pedido de retratação, o **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente Agravo Regimental pelo Egrégio Plenário, com a **REVOGAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA CAUTELAR** consubstanciada na Decisão Nº 171/2026-GDC, notadamente no que se refere à suspensão dos pagamentos referentes ao Termo de Fomento, restabelecendo-se, de imediato, o fluxo regular dos repasses mensais.

É, em síntese, o relatório.

2 ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 29/06/2026, dessa maneira, dentro do prazo de cinco dias contados a partir da publicação da Decisão Monocrática Nº 171/2026 – GDC no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 111 de 22/06/2026 (págs. 5-7), atendendo ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 16), comprovação de publicação (peça 04), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, **admito o presente recurso.**

3 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de tudo, cabe destacar que não será realizada análise do mérito do processo, isso porque, esse agravo visa reformar a cautelar, ou seja, desconstituir decisão de cognição não exauriente, desse modo, se vinculando a ela quanto às suas justificações.

3.1 Da síntese dos fatos

Rememorando, a questão em si provém da Representação TC/007859/2026, c/c Pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí, relatando irregularidades no processo de Chamamento Público nº 003/2025, que deu origem ao Termo de Fomento firmado com o Instituto de Eficiência em Gestão – IEG, CNPJ 41.480.522/0001-15, no valor de R\$ 8.146.456,29.

Em sede de cautelar, esta Relatoria entendeu que o *fumus bonis iuris* reside na existência de vícios graves e insanáveis que comprometem a validade do Termo de Fomento, em afronta à Lei nº 13.019/2014 e à Constituição Federal; e que o *periculum in mora* se sagra no fato de que a continuação da execução da parceria se consolida em pagamentos vultosos, que poderiam ter sido evitados, porém, que se renova mês a mês. Inclusive, diante da proximidade do pagamento de mais de dois milhões ao referido Instituto.

O Agravante interpôs recurso contra a Decisão Monocrática nº 171/2026 – GDC (processo TC/007859/2026), requerendo a reforma da medida cautelar concedida, para que a decisão fosse reconsiderada. Em resumo, argumentou dentro dos seguintes pontos:

- 1) A retratação é medida que se impõe por economia processual e pela urgência da situação: a manutenção da suspensão dos pagamentos causa dano imediato a 2.387 (dois mil, trezentos e oitenta e sete) estudantes da rede pública municipal, inclusive crianças com necessidades educacionais especiais e suspeita de Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de 193 (cento e noventa e três) professores municipais cujas atividades pedagógicas dependem diretamente do fluxo de repasses.
- 2) O suposto *periculum in mora* identificado na decisão agravada, a continuidade de pagamentos mensais previstos em cronograma financeiro já pactuado e de conhecimento da Administração, é, por definição, um risco previsível, recorrente e mensurável, e não um risco súbito ou imprevisível que demandasse a supressão do contraditório prévio. Trata-se de pagamentos vinculados a cronograma financeiro certo (parcelas mensais de R\$ 678.871,36, conforme consta do Termo de Fomento), cuja ocorrência futura era plenamente conhecida e poderia ter sido objeto de oitiva prévia célere dos Agravantes, inclusive por meios eletrônicos, à semelhança do que a própria decisão determinou para a comunicação de seu teor (“TELEFONE/E-MAIL”), sem prejuízo da efetividade da medida cautelar caso, após contraditório mínimo, se confirmasse a sua necessidade.
- 3) A fundamentação da decisão agravada limita-se, no essencial, a reproduzir e endossar a narrativa da Representação, sem que se tenha procedido a qualquer diligência instrutória própria desta Corte, como o exame de documentos do processo administrativo municipal, a oitiva de área técnica ou a requisição de informações complementares, que permitissem aferir, com a segurança mínima exigível para a restrição de direitos, a plausibilidade das alegações.
- 4) A única verificação independente mencionada na decisão, a “pesquisa simples nos siste-

- mas internos desta Corte” sobre a iminência de um pagamento superior a dois milhões de reais ao IEG, não identifica a parcela específica, a data exata nem a base de cálculo desse valor, o que fragiliza a concretude do periculum in mora invocado.
- 5) Mais grave: a decisão dá por demonstrada a “inexistência de planejamento técnico prévio” e a “ausência de pareceres técnico e jurídico obrigatórios” sem que se tenha verificado, nos próprios autos do processo administrativo do Chamamento Público nº 003/2025, a existência do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município de Floriano/PI (Processo Administrativo nº 001.0013009/2025, datado de 06/02/2026), que examinou expressamente a legalidade do edital, da minuta do Termo de Fomento e do resultado do certame. Referido Parecer concluiu que “o procedimento de chamamento público foi conduzido de forma legal e regular, cumprindo os requisitos essenciais para a validade do ato”, e que a estrutura geral da minuta “é robusta e atende aos requisitos legais”.
 - 6) O Município de Floriano adotou, previamente à abertura do Chamamento Público, toda a estrutura normativa e administrativa exigida pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), conforme se comprova pelos seguintes atos: (a) Decreto Municipal nº 056/2025, regulamentando as parcerias entre o Município de Floriano/PI e as Organizações da Sociedade Civil, em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 13.019/2014; (b) Credenciamento Prévio nº 018/2025, que precedeu o Chamamento Público, com o pré-credenciamento das OSCs aptas a celebrar parcerias com o Município; (c) Portaria/GAB/PMF nº 813/2025, de 09 de outubro de 2025, que constituiu Comissão de Seleção integrada por membros tecnicamente habilitados para análise das propostas, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses; (d) Edital de Chamamento Público nº 003/2025, publicado em 19 de novembro de 2025, com objeto claramente definido, critérios objetivos de julgamento (pontuação máxima de 10 pontos, nota mínima 6,0), cronograma e requisitos de participação, em conformidade plena com os arts. 24 e 25 da Lei nº 13.019/2014; (e) Plano de Trabalho intitulado “Floriano Educa 7”, apresentado pelo IEG, que contempla diagnóstico da realidade educacional do município com base em dados oficiais da Avaliação SAEPI/SEDUC-PI (2024) e de avaliação de fluência leitora (SEDUC-PI, 2025), justificativa técnico-pedagógica, descrição de metas, indicadores e parâmetros de aferição, e metodologia de execução estruturada em sete eixos, na linha do que exigem os incisos I a IV do art. 22 da Lei nº 13.019/2014. Embora esse diagnóstico tenha sido elaborado pela própria OSC proponente, sua existência e seu exame pela Comissão de Seleção e pela Procuradoria Geral do Município contradizem a afirmação contida na decisão agravada de que “não foram identificados estudos prévios, diagnósticos da realidade a ser enfrentada”.
 - 7) Conforme detalhamento orçamentário constante do próprio plano de trabalho do IEG, a composição do valor global de R\$ 8.146.456,29 corresponde a 84,22% para recursos humanos, 4,44% para custos diretos dos sete eixos finalísticos do projeto e 10,31% para custos indiretos. Este último percentual está dentro do limite legal de 15% previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 13.019/2014. A Lei nº 13.019/2014 não exige os mesmos instrumentos de pesquisa de preços previstos na legislação de licitações e contratos. O que a norma exige, nos termos do art. 35, inciso IX, é que o valor seja compatível com os preços praticados no mercado de referência, o que foi observado no presente caso.
 - 8) Quanto à diferença de pontuação entre as propostas concorrentes (10,0 pontos para o IEG e 6,4 pontos para a ABRASOCIAL), o exame da Ata de Julgamento das Propostas Apresentadas revela que a Comissão de Seleção aplicou um quadro de pontuação técnico estruturado em quatro critérios (ações, metas e indicadores; adequação às diretrizes do edital; vínculo entre a OSC e a proposta; e capacidade técnico-operacional), cada um deles desdobrado em subcritérios objetivos e ponderados (no total, dezesseis subcritérios), aplicados de forma uniforme e comparativa às duas propostas, com nota e justificativa individualizada para cada subcritério em cada uma das concorrentes. A controvérsia sobre se cada nota atribuída foi, ou não, a mais adequada tecnicamente é matéria de mérito, a ser examinada com base no cotejo entre o quadro de pontuação, as propostas e a execução, e não fundamento suficiente, isoladamente, para a manutenção de cautelar que paralisa integralmente a execução contratual.
 - 9) O referido Parecer Jurídico examina, minuciosamente, a legalidade do Edital, da Minuta do Termo de Fomento e do resultado do Chamamento Público nº 003/2025, citando jurisprudência do TJ-MG (Apelação Cível 50127165920218130079, publicada em 14/09/2023) para confirmar a regularidade do procedimento adotado. A alegação de ausência de pareceres não tem qualquer correspondência com a realidade dos autos.
 - 10) Conforme detalhamento orçamentário constante do plano de trabalho do IEG, os percentuais de 84,22% para recursos humanos e 10,31% para custos indiretos estão dentro dos parâmetros legais, uma vez que o art. 46, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 admite até 15% para custos indiretos. Esses percentuais, por si só, não configuram burla ao concurso público; quando muito, podem ensejar questionamento quanto à proporcionalidade e à real necessidade do dimensionamento da equipe contratada, matéria que demanda exame técnico aprofundado, próprio do mérito, e não da cognição sumária cautelar.
 - 11) Importa destacar que os serviços educacionais estão efetivamente sendo prestados em benefício direto de 2.387 (dois mil, trezentos e oitenta e sete) estudantes das redes públicas de ensino do Município de Floriano/PI, além de 193 (cento e noventa e três) professores municipais envolvidos nas atividades pedagógicas decorrentes do Termo de Fomento. Toda a documentação pertinente, inclusive os relatórios de execução e as prestações de contas intermediárias, está disponível e será integralmente apresentada por ocasião da defesa nos autos principais.
 - 12) Conforme a própria cláusula primeira dos contratos anteriores, constante dos autos, o objeto daquelas avenças era a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em gestão pública, com atuação exclusiva na área educacional”, e a cláusula 1.2 é expressa ao registrar que os serviços “consustanciam uma opinião técnica e pessoal da contratada e refletem apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador”. Tratava-se, portanto, de assessoria consultiva, sem execução de atividades finalísticas junto a alunos e professores.
 - 13) A suspensão total e imediata dos pagamentos atinge, em primeiro lugar, a continuidade de serviços educacionais já em curso na rede municipal de ensino de Floriano/PI, incluindo, segundo o próprio plano de trabalho integrante dos autos, ações de formação continuada de professores, contraturno de alfabetização, plataformas de reforço em Língua Portuguesa e Matemática e, com particular sensibilidade, a disponibilização de auxiliares de sala

para alunos com defasagem de aprendizagem grave e necessidades educacionais especiais, inclusive crianças com suspeita de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, considerando a existência de vícios graves e insanáveis que comprometem a validade do Termo de Fomento, em afronta à Lei nº 13.019/2014 e à Constituição Federal.

Feitas as considerações, passa-se para o exame do mérito do agravo.

3.2 Do mérito

Inicialmente, esclarece-se que nesta Corte de Contas é possível à concessão de liminar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 450 do RITCE, veja-se:

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, **com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023)

Ou seja, trata-se de faculdade do Relator, quando verificada a urgência do caso, sequer sendo necessária diligência.

No caso em questão, como houve a alegação que esta Relatoria não fundamentou adequadamente a Decisão nº 171/2026 – GDC, bem como que não explicitou o motivo para não oitiva prévia, agora, para além do que fora dito em cautelar, FAÇO SABER QUAIS FORAM ESMIUÇADAMENTE OS MOTIVOS, abaixo:

3.2.1 Da ausência dos pressupostos da Medida Cautelar

O agravante alega que medida cautelar, em sede de controle externo, nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), exige a presença cumulativa de dois pressupostos: (a) *fumus boni juris*, plausibilidade das irregularidades apontadas; e (b) *periculum in mora*, perigo de dano grave ou irreparável ao erário enquanto perdura o processo. Entretanto, no entender do agravante, ambos os requisitos estão ausentes no presente caso, visto que a representação realizada traz seis alegações, que isoladamente ou conjuntamente configuram irregularidade grave e plausível capaz de ensejar medida cautelar.

Diversamente do aduzido em sede de agravo, este relator observa que, na decisão cautelar, foram explicitamente indicados os pressupostos necessários à concessão da cautelar, conforme citação abaixo:

[...] encontra-se presente o *periculum in mora*, reside no fato de que a continuação da execução da parceria se consolida em pagamentos vultosos, que poderiam ter sido evitados, porém, que se renova mês a mês. Inclusive, diante da proximidade do pagamento de mais de dois milhões ao referido Instituto.

A parceria, no momento da concessão da cautelar, mostra-se sem planejamento e fase preparatória, visto que a análise dos elementos constantes dos autos evidencia a inexistência de uma fase preparatória estruturada, apta a demonstrar, de forma concreta e motivada, a necessidade da parceria. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenha sido apresentado posteriormente plano de trabalho, ele não supre as deficiências identificadas, visto representado não apresentou os estudos executados de forma a demonstrar um diagnóstico com adequada identificação das necessidades públicas a serem atendidas, comprometendo a coerência, inclusive, do objeto da parceria e a própria racionalidade do procedimento, em desacordo com o art. 22 da Lei nº 13.019/2014.

Neste sentido, o relator observou que o Edital de Chamamento Público 003/2025 (peça 2, fls. 63, processo TC/007859/2026) apresentava-se nos termos representados a começar pelos motivos de lançamento do próprio edital, o qual:

o presente Edital de Chamamento Público visando a seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar termo de fomento que tenha por objeto a execução de projetos voltados a estabelecer parceria para execução de áreas direcionadas a melhoria dos indicadores educacionais do município de Floriano/PI.

Em nenhum momento, no Edital de Chamamento ou seus anexos, é dito de maneira objetiva e apropriada quais os indicadores educacionais o Município de Floriano pretendia melhorar com evidências explícitas do nexo entre a parceria e a realidade do município de Floriano. Sem considerar que os valores envolvidos, inicialmente, em valores estimados, de R\$ 8.147.392,00, resultaram na contratação de R\$ 8.146.456,29.

Outro ponto que também respaldou a concessão da cautelar trata-se da possível burla ao concurso público, visto, comprovadamente no plano de trabalho da entidade vencedora, ficou demonstrado que aproximadamente 84% dos recursos destinam-se a despesas com pessoal, comprovando que a parceria foi estruturada, essencialmente, como mecanismo de alocação de força de trabalho, o que demonstra um desvirtuamento da finalidade legal da parceria e a burla da norma constitucional da exigência da prévia aprovação em concurso público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Acrescido a isso, observou-se que, no item 3.4 do Edital, tratando da justificativa do Chamamento Público consta que:

3.4. A parceria com OSCs se justifica como alternativa eficiente e legal para atender demanda reprimida, promovendo maior, celeridade na prestação dos serviços, flexibilidade na gestão de recursos humanos e material e, ao mesmo tempo, assegurando o controle por resultados, transparência e economicidade, conforme os princípios da Administração Pública. Grifo nosso.

O termo “flexibilidade na gestão de recursos humanos” para este relator é nítido que há possibilidade de contratação de pessoas por meio da OSCs sem concurso público.

Quanto à ausência de estudo de preços e memórias de cálculos, o agravante comprova a inexistência, por parte do município, de um diagnóstico adequado com identificação das necessidades públicas a serem atendidas e mensuração de valores a serem despendidos, visto que, em nenhum momento, foram acostados ao agravo estudos de preços ou quaisquer cálculos para o atendimento das demandas pretendidas, evidenciando como o município fixou o valor da parceria em R\$ 8.147.392,00. O único parâmetro de valores citados, no agravo, é a distribuição de valores realizada pela entidade contratada, conforme segue no item IV. 4.1.2 de peça recursal:

[...] O Edital fixou o teto de R\$ 8.147.392,00, calculado com base nas necessidades educacionais do Município e nos custos estimados das ações previstas. O IEG apresentou proposta de R\$ 8.146.456,29, valor plenamente compatível com o teto.

Conforme detalhamento orçamentário constante do próprio plano de trabalho do IEG, a composição do valor global de R\$ 8.146.456,29 corresponde a 84,22% para recursos humanos, 4,44% para custos diretos dos sete eixos finalísticos do projeto e 10,31% para custos indiretos. Este último percentual está dentro do limite legal de 15% previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 13.019/2014. A Lei nº 13.019/2014 não exige os mesmos instrumentos de pesquisa de preços previstos na legislação de licitações e contratos. [...].

No que concerne à inversão de fase, na peça recursal, item IV 4.13, há o reconhecimento de houve a referida falha, todavia, na versão do agravante, essa irregularidade é de natureza formal, porém, quando da análise de mérito do processo ainda será verificado se a referida inversão resultou em favorecimento da contratada. O que só demonstra que a concessão cautelar foi realizada em momento oportuno e cumprindo os requisitos essenciais para sua concessão, em especial quando.

Em sede de agravo, constatou-se que o agravante cuidou, em momento posterior a concessão da cautelar, em adotar algumas medidas saneadoras de falhas formais, como os cadastros nos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI e acostou aos autos documentos, como por exemplo, o parecer técnico inserido à peça 8 que, a princípio, não tinham sido encaminhados ao representante e era completamente desconhecido desta Corte de Contas.

Diante de um simples exame das irregularidades trazidas na representação, as quais não são rechaçadas na completude em sede de agravo, este relator, cumprindo a função de controle externo e observando art. 87 da Lei nº 5.888/09, em especial os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* adotou medida cautelar por compreender que a sua concessão poderia evitar grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

3.2.2 Da falta de planejamento

O Agravante indica que o município de Floriano adotou toda a estrutura normativa e administrativa exigida pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), para tanto, discorreu sobre os atos, tais como: Decreto Municipal nº 056/2025, Credenciamento Prévio nº 018/2025, entre outros.

Pois bem.

Na Decisão nº 171/2026 – GDC, esta Relatoria afirmou – explicitamente – que houve o descumprimento do art.22 da Lei 13.019/2014, que trata sobre o que deve constar no plano de trabalho do termo de fomento, in verbis:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nisso, apontou-se que a falha do planejamento consistia na verificação de um edital para formalização de parceria com o objetivo de melhoria dos indicadores educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Floriano/PI, sem delimitar com precisão quais indicadores seriam melhorados, quais escolas seriam atendidas, quais metas específicas deveriam ser cumpridas, quais produtos seriam entregues e qual metodologia mínima deveria orientar a execução.

Ressalta-se que, naquele momento, não havia acesso ao plano de trabalho apresentado pelo Instituto de Eficiência em Gestão - IEG à referida Prefeitura, mormente não se encontrava nos sítios eletrônicos ou mesmo no Licitações Web; inclusive, na peça inicial do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI é reafirmado acerca da falha de transparência, pois os documentos não foram encaminhados à instituição quando solicitado, o que redundou na presunção de falta de planejamento.

Agora, trazido aos autos o plano de trabalho por meio do agravo, numa análise superficial, verifica-se que permanece a falha, isso porque, sumariamente, já se nota que o objetivo geral é incompatível com os objetivos específicos, veja-se:

4. Objetivo Geral e Objetivos Específicos

4.1. Objetivo geral da parceria:

Promover, em parceria com a secretaria municipal educação de Floriano, a melhoria sistêmica da qualidade da educação no Ensino Fundamental da Rede

Instituto de Eficiência em Gestão – IEG
Avenida Dom Severino 1473 Ed. Afrânio Nunes, Sala 03 Fátima Teresina PI 64049-375



Municipal de Floriano, com foco na elevação da proficiência em Língua Portuguesa e Matemática e na redução do analfabetismo funcional.

4.2. Objetivos específicos relativos a cada eixo:

- Instituir um sistema de Desenvolvimento Profissional Contínuo para 100% dos professores e coordenadores pedagógicos.
- Implementar um ciclo de Avaliações Diagnósticas Estruturadas e trimestrais para todos os alunos, com intervenção pedagógica imediata.
- Promover o engajamento e a socialização do aprendizado por meio de uma plataforma de gamificação.
- Eliminar o analfabetismo funcional entre os alunos do Ensino Fundamental até o segundo ano do projeto.
- Ampliar as oportunidades dos alunos dos Anos Finais com a oferta de Programação e Inglês no contraturno.

O objetivo geral consiste em “elevação da proficiência em Língua Portuguesa e Matemática e na redução do analfabetismo funcional”, ocorre que, os objetivos específicos possuem a previsão de ampliação de oportunidades aos alunos dos Anos Finais com a oferta de programação e inglês; pergunta-se: Como a programação e o ensino de língua inglesa pode elevar a proficiência em disciplinas específicas? Quais as justificativas?

A mais, conforme o Termo de Fomento trazido em anexo do presente agravo, a vigência é de 19/02/2026 a 19/02/2027, ou seja, de 01 ano. Acontece que, no plano de trabalho acima, um dos objetivos é “Eliminar o analfabetismo funcional entre Fundamental até o segundo ano do projeto.”, qual seria então a vigência do projeto?

O Termo de Fomento também traz que “6.4- Toda e qualquer prorrogação, inclusive a referida no item anterior, deverá ser formalizada por termo aditivo, a ser celebrado pelos participantes antes do término da vigência do Termo de Fomento ou da última dilação de prazo, sendo expressamente vedada a celebração de termo aditivo com atribuição de vigência ou efeitos financeiros retroativos.”. Surge o questionamento: Quantas prorrogações serão realizadas?

Ainda, o Agravante levanta que a manutenção da suspensão dos pagamentos causa dano imediato a 2.387 alunos e 193 professores. Sucede que, de acordo com o plano de trabalho apresentado em agravo, o total de

estudantes da rede municipal de Floriano é de aproximadamente 5.000 alunos, além disso, é dito que o projeto busca focar em 02 (duas) escolas. Vejamos:

5. Público alvo do projeto

Compreende aproximadamente 5.000 alunos distribuídos entre Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), Educação de Jovens e Adultos e Atendimento Educacional Especializado. Este grupo é o foco central das ações pedagógicas, de intervenção e de contraturno, especialmente:

- **Estudantes dos anos iniciais** que necessitam consolidação da alfabetização, desenvolvimento da fluência leitora e superação de defasagens.
- **Estudantes dos anos finais** que apresentam lacunas em leitura, escrita, interpretação textual e raciocínio lógico-matemático, bem como aqueles que serão beneficiados pelo contraturno de Programação e Inglês.
- **Estudantes com distorção idade-série**, que demandam intervenções específicas para retomada da trajetória escolar.

Eixo 2 – Avaliação e Intervenção

O Eixo 2 institui um sistema contínuo de avaliação formativa e diagnóstica com intervenção imediata, transformando os dados em instrumento concreto de gestão pedagógica escolar e municipal.

O projeto busca focar em 2 **escolas** para impactar inicialmente no IDEB/SAEB e fazer delas modelo.

A avaliação deixa de ser apenas somativa ou externa (SAEB/IDEB) e passa a ser ferramenta cotidiana de tomada de decisão dessas escolas, permitindo identificar, com precisão, o que cada aluno domina e o que ainda precisa aprender, garantindo intervenções focalizadas e tempestivas.

- Serão aplicadas avaliações diagnósticas abrangendo alunos do Ensino Fundamental nas escolas escolhidas.

Instituto de Eficiência em Gestão – IEG
Avenida Dom Severino 1473 Ed. Afrânio Nunes, Sala 03 Fátima Teresina PI 64049-375

Indaga-se: Quantos alunos exatamente estão sendo assistidos pelo Termo de Fomento? Quantas escolas? Qual estudo foi realizada para demonstrar o nexo da realidade municipal e o Termo de Fomento?

De mais a mais, em cognição não exauriente, observo algumas divergências no plano de trabalho da IEG, uma vez que no Edital de Chamamento Público nº 03/2025 consta que a OSC executaria “ações integradas destinadas à melhoria dos indicadores educacionais do município de Floriano/PI, incluindo atividades de apoio pedagógico, formação continuada de professores e gestores, monitoramento do desempenho escolar, assessoria técnico-pedagógica, implementação de estratégias metodológicas inovadoras e fortalecimento dos processos de gestão educacional, visando ao avanço da aprendizagem e à elevação da qualidade da educação básica”, porém, na Proposta de Trabalho apresentada no item 10.3 “Recursos humanos” se incluiu a equipe operacional contendo auxiliar de serviços gerais, motorista, merendeira e guarda patrimonial, totalizando um valor de R\$ 2.021.400,82, sendo que, em nenhum momento, foi mencionado que seriam executadas atividades essenciais para o funcionamento da unidade escolar, sem envolver, em regra, atribuições de natureza técnica, pedagógica ou de direção. Há também a previsão de assessoria técnico-pedagógica, no entanto, no item 10.3 da Proposta de Trabalho consta Consultorias e Serviços Especializado contendo Consultoria Jurídica e Contábil, no montante de R\$ 720.000,00, sendo que tais serviços não são mencionados em nenhum momento do Edital de Chamamento e no Termo de Fomento. Vejamos:

C. EQUIPE OPERACIONAL					
Cargo/Função	Qtd.	Salário Bruto	Encargos	TOTAL MENSAL	TOTAL 12 MESES
Auxiliar de serviços gerais	56	R\$ 1.630,00	R\$ 200,98	R\$ 102.534,82	R\$ 1.230.417,89
Motorista	6	R\$ 1.630,00	R\$ 200,98	R\$ 10.985,87	R\$ 131.830,49
Merendeira	12	R\$ 1.630,00	R\$ 200,98	R\$ 21.971,75	R\$ 263.660,98
Guarda Patrimonial	18	R\$ 1.630,00	R\$ 200,98	R\$ 32.957,62	R\$ 395.491,45
SUBTOTAL EQUIPE OPERACIONAL					R\$ 2.021.400,82
D. CONSULTORIAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS					
Descrição	Horas/mês	Valor Unit.	TOTAL MENSAL	TOTAL 12 MESES	
Consultoria Jurídica	120	R\$ 300,00	R\$ 36.000,00	R\$ 432.000,00	
Consultoria Contábil	120	R\$ 200,00	R\$ 24.000,00	R\$ 288.000,00	
Consultoria Técnica Especializada	120	R\$ 300,00	R\$ 36.000,00	R\$ 432.000,00	
SUBTOTAL CONSULTORIAS			R\$ 96.000,00	R\$ 1.152.000,00	

Vale salientar que o Edital de Chamamento nº 03/2025, em seu item 9.8.1 prevê que é vedado “Utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria (art. 45, inciso I, da Lei nº 13.019, de 2014);”, contudo, até o presente momento, o que se constata na Proposta de Trabalho é que a OSC previu custos alheios ao objeto como merendeiras, consultoria jurídica etc.

Dessa forma, por todas as dúvidas que são constatadas de imediato e corroboradas pela documentação trazida em agravo, é que se mantém a suspensão, de modo que não sejam malversados recursos públicos na ordem de R\$ 8.146.456,29, para uma despesa obrigatória (educação), sem que se tenha havido as devidas explicações acerca da insuficiência de planejamento para a contratação de uma parceira.

3.2.3 Da ausência de estudo de preços

No que toca o estudo de preços, o Agravante apontou que o chamamento público não se presta à contratação de serviços com preço de mercado, mas à seleção de projeto de interesse público a ser fomentado com recursos municipais. Afirmou que o Edital fixou o teto de R\$ 8.147.392,00, calculado com base nas necessidades educacionais do Município e nos custos estimados das ações previstas. O IEG apresentou proposta de R\$ 8.146.456,29, valor plenamente compatível.

Nisso, utilizou o plano de trabalho da IEG, em que justificou que a composição do valor global corresponde a 84,22% para recursos humanos, 4,44% para custos diretos dos sete eixos finalísticos do projeto e 10,31% para custos indiretos. Este último percentual está dentro do limite legal de 15% previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 13.019/2014. A Lei nº 13.019/2014 não exige os mesmos instrumentos de pesquisa de preços previstos na legislação de licitações e contratos.

Pois bem.

Na Decisão nº 171/2026 – GDC, esta Relatoria informa que houve o descumprimento dos artigos 22, 23 e 35, V, da Lei 13.019/2014, tendo em vista que a celebração da parceria depende da verificação de compatibilidade entre os valores previstos e os preços praticados no mercado, exigindo, portanto, a existência de orçamento estimado, acompanhado de memória de cálculo e justificativa dos valores adotados, e, que não foram identificados elementos que a realização de levantamento prévio de preços ou a elaboração de memória de cálculo apta a demonstrar a formação dos valores pactuados.

Nesse ponto, mantenho a afirmativa: Não foram apresentados elementos que subsidiem o valor de R\$ 8.147.392,00 (adotado pelo município) com a compatibilidade do então objeto. Tal posição se reafirma quando verificado que no Decreto nº 056/2025 – citado pelo Agravante – no art.6º, §7º e art.21, §1º, constam que o município deve assegurar que o valor de referência ou o teto está compatível com o objeto da parceria, por quaisquer meios que comprove a estimativa de preços, bem como que a previsão de receitas e despesas deve incluir elementos de mensuração de compatibilidade com os preços praticados no mercado, vejamos:

Art. 6º O edital de chamamento público especificará, no mínimo;

(...)

§ 7º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

[...]

Art. 21. Para a celebração da parceria, a Administração Pública Municipal convocará a Organização da Sociedade Civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput,

deste artigo, deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

Além disso, em análise sumária do Decreto Municipal nº 056/2025 (trazido pelo agravante), nota-se que em seu art. 29, § 1º que os recursos seriam depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, contudo, na Proposta de Trabalho apresentada pela OSC, no item 10.2 constam “Custos Indiretos” em discordância ao disposto no Decreto Municipal, veja-se:

10.2 Custos indiretos conforme art. 46, §1º, Lei 13.019/14

Item do Custo Indireto	Valor (R\$)	Metodologia de Cálculo
Aluguel e manutenção da sede	R\$ 240.000,00	Rateio por área utilizada pelo projeto (50%)
Água, luz e telefone	R\$ 60.000,00	Consumo proporcional da sede
Internet e serviços de TI	R\$ 72.000,00	Uso proporcional da infraestrutura
Contabilidade e finanças	R\$ 144.000,00	Dedicação proporcional ao projeto
Jurídico e compliance	R\$ 144.000,00	Tempo dedicado ao projeto
Materiais de escritório gerais	R\$ 60.000,00	Consumo proporcional estimado
Seguros e taxas diversas	R\$ 24.000,00	Rateio proporcional ao valor
Depreciação de equipamentos	R\$ 24.000,00	Uso estimado dos ativos
Limpeza e conservação	R\$ 48.000,00	Área utilizada pelo projeto
Segurança patrimonial	R\$ 12.000,00	Rateio proporcional
Despesas bancárias e tarifas	R\$ 12.000,00	Movimentações do projeto
TOTAL CUSTOS INDIRETOS	R\$ 840.000,00	

VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Base de cálculo (custos diretos):	R\$ 7.306.456,29
Custos indiretos aplicados:	R\$ 840.000,00
Percentual aplicado	11,50%
Limite legal (15%)	15,00%

Por final, não se vislumbra o periculum in mora reverso, quando, em uma situação, o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, baseando-se a decisão na razoabilidade e na proporcionalidade. Desse modo, o que se busca quando se baliza uma decisão pelo conceito de periculum in mora reverso é não tornar a situação fática irreversível, ao ponto de gerar danos permanentes a relação jurídica.

No caso em tela não há a possibilidade de danos maiores, isso porque, os trabalhos a serem realizados pela OSC, pelo que se retira do próprio Termo de Fomento, são ASSISTENCIAIS, visando ao suporte da rede municipal de educação, e não o desempenho da função educação, uma vez que esta é dever do Estado (art. 205 da CF/88). Nesse diapasão, é insubsistente requerer a suspensão da cautelar por atingir a “a continuidade de serviços educacionais já em curso na rede municipal de ensino de Floriano/PI”, pois, tal empreendimento é – repito – DEVER DO MUNICÍPIO.

3.2.4 Do controle externo e dos limites da discricionariedade

O agravante aduz que o controle externo não se confunde com a substituição da discricionariedade administrativa do gestor na escolha do modelo de parceria adequada para a consecução de política pública, bem como observa que opção pelo termo de fomento em vez da execução direta ou de outro instrumento contratual, insere-se no espaço de conformação política e técnica reservado ao Chefe do Executivo e à Secretaria de Educação, sujeito a controle de legalidade, e não de mérito administrativo, pelos órgãos de controle. Assim, ressalta que a intervenção cautelar, no estágio atual de instrução, ao impor a paralisação de uma política pública educacional integralmente formalizada, aprovada por parecer jurídico e em execução, aproxima-se perigosamente de um juízo de mérito sobre a conveniência e oportunidade da parceria, juízo que extrapola os limites da cautelaridade e deveria ser reservado à fase de instrução e julgamento definitivo, após o regular exercício do contraditório.

Preliminarmente, acerca do trazido acima, pelo agravante, é necessário de destacar que a concessão de medida cautelar é um instituto amplamente adotado pelos Órgãos de controle externo, no exercício de sua competência de fiscalizatória, como forma de resguardar o interesse público e de evitar grave lesão ao erário. Dessa forma, este relator refuta qualquer ideia de que a concessão de cautelar é uma forma de invasão da discricionariedade de gestor público. À prova disso, trata-se da previsão no art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada

Ademais, observa-se que o agravante optou por seguir uma visão completamente equivocada, quando da concessão da medida cautelar, ao dizer que a opção pelo termo de fomento, em vez da execução direta ou de outro instrumento contratual, não se sujeita aos órgãos de controle por ser uma questão de mérito administrativo. Primeiro, porque a concessão da medida cautelar aqui agravada, em nenhum momento, questionou a adoção da parceria como forma de promover a gestão compartilhada de Educação nas unidades do Município de Floriano. E, em segundo, reconhecendo que se trata de uma forma legal de executar uma política de interesse público, destacou-se textualmente na medida cautelar que quaisquer irregularidades constatadas deveriam ser atribuídas inclusive ao Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, e não somente a Secretária de Educação, conforme segue o texto inserido na decisão monocrática nº 171/2026, acosta à peça 10 do processo TC/007859/2026 e que merecem ser reprisada:

[...] com fundamento nos fatos aduzidos na representação em

questão, observa-se a celebração de parceria realizada pelo Município de Floriano, ainda que tenha sido homologada pela Secretária de Educação, mostra-se evidente que se trata – também – de opções políticas do Chefe do Poder Executivo, haja vista se revelar uma verdadeira delegação da função “Educação” da administração municipal sob o contexto de “busca da melhoria dos indicadores educacionais”, a qual está sendo realizada de forma onerosa, descumprindo as determinações da norma legal, em especial, a ausência planejamento, estudos, pareceres técnicos e jurídicos com a possibilidade da contratação de servidores de serviços públicos sem o devido concurso público. Com base nisso, este relator observa a necessidade da concessão de medida cautelar.

Outro ponto que dever ser enfatizado é que a função Educação pertence constitucionalmente, no caso em exame, ao Município e com a edição da Lei nº 13.019/2014, reconhecida como o Marco Regulatório das Organizações, houve uma abertura para que Administração Pública e o Terceiro Setor formem parcerias para consecução de finalidades de interesse público. Entretanto, carece observar que a própria Lei nº 13.019/2014 apresenta uma série de formalidades para a celebração dessa parceria. Então, é nesse cenário que há uma divisão do que é discricionário e legal.

A concessão da medida cautelar agravada não teve como fundamento a opção do gestor pela celebração do Termo de Fomento, mas os aspectos ligados à inobservância da Lei nº 13.019/2014, como exemplo, não se vislumbrou o cumprimento do art. 22 da referida lei, o qual requer a descrição da realidade do objeto com uma demonstração do nexo entre a realidade e as atividades a serem atingidas.

Por tudo, entendo pela manutenção da Decisão Monocrática Nº 171/2026 – GDC, em todos os termos.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo pelo CONHECIMENTO do presente Agravo, por atender aos pressupostos de legitimidade; e pela NÃO RETRATAÇÃO, mantendo a Decisão Monocrática Nº 171/2026 – GDC, em todos os termos.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Públicos de Contas, para fins de manifestação.

No mais, que sejam os autos remetidos ao Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI para fins de conhecimento desta decisão e dos documentos acostados aos autos.

Teresina - Piauí, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto- -Relator-

PROCESSO TC/008527/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

DENUNCIANTE: ANTONIA NAIARA RODRIGUES LIMA, CPF Nº 036.924.373-07

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 182/2026 – GDC

Versam os presentes autos de DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* formulada pela Sr.^a ANTONIA NAIARA RODRIGUES LIMA, CPF nº 036.924.373-07, em face da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI e da ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A., CNPJ nº 52.342.336/0001-08, visando apurar a ocorrência de grave dano ao erário e má gestão de recursos públicos por parte da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, em benefício direto e com a plena ciência da concessionária de serviços de água e esgoto, Águas do Piauí S.A, conforme prova em áudio/vídeo de reunião pública.

Após apresentar os fatos e fundamentos jurídicos, a denunciante requereu o que se segue:

1. O recebimento e a autuação da presente Denúncia;
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, para determinar que a Prefeitura Municipal de São João da Fronteira cessar imediatamente o emprego de quaisquer recursos públicos em obras de responsabilidade da concessionária Águas do Piauí S.A.;
3. A instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a extensão do dano ao erário já causado, identificando os responsáveis e buscando o ressarcimento dos valores aos cofres públicos;
4. A realização de uma AUDITORIA na execução do contrato de concessão no município de São João da Fronteira, a fim de verificar o cumprimento das obrigações de investimento pela empresa Águas do Piauí S.A. 5. Ao final, a aplicação das sanções cabíveis aos gestores públicos e a apuração da responsabilidade da empresa concessionária.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/008527/2026** foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 96 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 224, 226 e seguintes da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Ao realizar a admissibilidade, verificou-se a **ausência de documento oficial de identificação com foto do denunciante (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)**, estabelecidos conforme o art. 226, §1º, inciso I e art. 226-A, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, com fulcro no §2º, art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Julho de 2026.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 Conselheiro Substituto
 -Relator-

PROCESSO: TC/006505/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): NATAN FERREIRA SOARES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 193/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **NATAN FERREIRA SOARES, CPF Nº 057.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-Q, Matrícula nº 1816, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 513/2026 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 81, em 30/04/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$9.030,48
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
GDP GRAT DESIMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$1.107,44
GRAT. PL/GIPS-ESPECIALIZAÇÃO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008	R\$1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$10.482,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$30.723,58

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto-Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/006986/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO (A): MARIA DE ASSUNÇÃO PESSÔA DE MIRANDA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 194/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DE ASSUNÇÃO PESSÔA DE MIRANDA**, CPF Nº 184.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, referência “C3”, matrícula nº 000081, da Câmara Municipal de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 312/2026 –PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4238, em 17/04/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme LC nº 6.076/2024.	RS 10.962,18
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, conforme LC nº 6.183/2025.	RS 4.713,73
Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, conforme Lei Promulgada nº 5.880/2023.	RS 1.047,80
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI equivalente ao valor da gratificação de símbolo – DAL VIII, conforme § 3º, I do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138-92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.716/22) e Lei nº 5.720/2022.	RS 1.890,00
Total dos proventos	RS 18.613,71

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/007322/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO (A): LUIZ ALVES SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 195/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **LUIZ ALVES SOUSA**, CPF Nº 133.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, referência “C2”, matrícula nº 000103, da Câmara Municipal de Teresina - CMT, com arrimo nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 233/2026, de 01 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2026, nº 4216, em 16/03/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme LC nº 6.076/2024.	RS 6.835,64
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, conforme LC nº 6.183/2025.	RS 2.939,32
Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, conforme Lei Promulgada nº 5.880/2023.	RS 361,02
Total dos proventos	RS 10.135,98

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/007333/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE ITAINÓPOLIS

INTERESSADO (A): MARIA DAS MERCES DA ROCHA FREITAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº196/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DAS MERCES DA ROCHA FREITAS, CPF Nº 838.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n.º 188-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis, com arrimo no art. 90 da Lei Municipal n.º 170/2008 de 14/03/2008 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Itainópolis - Piauí c/c art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, bem como toda a legislação correlata.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 088, de 13/04/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVIII, edição IVLI, de 24/04/2020**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS			
A.	Valor mínimo de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 170/2008, de 14/03/2008 com base no Plano de Cargos, Classes e Funções de Itainópolis - PI.	R\$	1.000,00
B.	Valor 7, de acordo com art. 24 da Lei Municipal nº 170, de 14/03/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Classes, Funções e Remuneração dos servidores do Município de Itainópolis - Piauí.	R\$	250,75
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.250,75
	TOTAL A RECEBER	R\$	1.304,75

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 1.304,75 (MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art.7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/013576/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA P. M. DE PICOS

RESPONSÁVEIS: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICOS -PI; THALES COELHO PIMENTEL - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PICOS -PI; LILIAN EVENCIO MOURA LUZ – FISCAL DE CONTRATO; HOSPI - HOSPITAL DE OLHOS LTDA ME (REPRESENTADA PELO SR. LUCAS FERREIRA COLLODETI); FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO (REPRESENTADA PELO SR. GUSTAVO FRANÇA PIANOSI);

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: BRUNO RAYEL GOMES LOPES OAB-PI 17.550; MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA ADVOGADO OAB-PI Nº 11.687; RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, OAB-PI 5.470, CHARLES MAX PESSO MARQUES DA ROCHA, OAB/PI Nº 2.820; TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, OAB/PI Nº 6.170

DECISÃO Nº 192/2026 - GJV

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Inspeção com pedido de medida cautelar realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOSI) nos processos de contratações vigentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, relacionadas à prestação de serviços médicos especializados, quais sejam: Pregão Nº 044/2025 (contrato SRP. PE Nº 044/2025), destinado à “realização de cirurgias de catarata, reconstituição de fornix conjuntival, pterígio e procedimento de capsulotomia yag laser, incluindo consulta, cirurgia e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada para atender as necessidades dos pacientes assistidos pela secretaria municipal de Saúde De Picos – PI” e contratação decorrente de Adesão a SRP (contrato Nº 009/2025) para “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de realização de consultas, exames e tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, para atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde de Picos/PI”.

Antes da análise do pedido cautelar, o Relator determinou para citação dos responsáveis para ciência do inteiro teor da inspeção e apresentação de defesas preliminares, relacionadas ao pedido de suspensão de pagamentos as empresas contratadas.

Devidamente citados, os gestores municipais e a fiscal do contrato apresentaram defesa presente à peça nº 24.1. As empresas FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO e HOSPI - HOSPITAL DE OLHOS LTDA ME apresentaram defesa presente as peças nº 28.1 e 40.1 respectivamente.

Após, o Relator, mediante despacho à peça nº 43, encaminhou os autos para a DFCONTRATOS para análise e manifestação, na qual juntou relatório preliminar presente à peça nº 47.

Este foi o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal e do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora da decisão definitiva (*periculum in mora*).

Embora o Relatório de Inspeção tenha evidenciado indícios de irregularidades referentes ao planejamento da contratação, à pesquisa de preços e à execução contratual, verifica-se, em análise perfunctória própria desta fase processual, que os elementos constantes das defesas demonstram a adoção de providências administrativas capazes de reduzir, de forma significativa, o risco de continuidade dos supostos prejuízos ao erário.

Conforme a documentação acostada aos autos, a Administração Municipal promoveu a revisão das condições do Contrato nº 044/2025, reduzindo o valor unitário das cirurgias de catarata de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.400,00, em consonância com os valores praticados em outros municípios. Além disso, foi pactuada compensação dos valores anteriormente pagos mediante a realização de procedimentos cirúrgicos adicionais sem ônus para o Município, medida voltada à recomposição patrimonial e à mitigação dos efeitos financeiros decorrentes dos apontamentos efetuados pela fiscalização.

No tocante ao Contrato nº 009/2025, igualmente se verifica a adoção de providências administrativas destinadas à revisão da execução contratual, mediante instauração de procedimentos internos, notificações à contratada e reavaliação dos pagamentos realizados, evidenciando atuação corretiva por parte da Administração Municipal.

Ainda que a unidade técnica tenha entendido que tais providências não foram suficientes para sanar integralmente as ocorrências apontadas, é inegável que representam atuação concreta da Administração voltada à mitigação dos riscos inicialmente identificados, circunstância que reduz significativamente o perigo de continuidade do alegado dano.

Importa destacar que a finalidade da tutela cautelar não consiste em antecipar juízo definitivo acerca da regularidade das contratações, mas sim impedir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação enquanto perdura a instrução processual.

No presente caso, observa-se que as medidas corretivas implementadas pela gestão municipal alteraram substancialmente o cenário existente quando da elaboração do relatório preliminar, notadamente mediante a readequação dos valores contratados, revisão dos pagamentos e adoção de mecanismos destinados à recomposição dos eventuais valores pagos em excesso.

Nessa perspectiva, embora as irregularidades permaneçam sob análise e possam ensejar futuras determinações ou responsabilizações, não se evidencia, neste momento processual, risco concreto suficientemente demonstrado que justifique a excepcional intervenção cautelar consistente na suspensão dos contratos ou dos respectivos pagamentos.

Assim, mostra-se mais consentâneo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da intervenção mínima própria das medidas cautelares permitir o regular prosseguimento da instrução processual, preservando-se a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados à população, especialmente na área da saúde, sem prejuízo da adoção de futuras medidas caso novos elementos demonstrem a persistência de risco efetivo ao erário.

Cumprido destacar que a apreciação da medida cautelar possui natureza precária e provisória, não implicando juízo definitivo acerca da regularidade das contratações nem afastando a necessidade de aprofundamento da instrução processual para exame das irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização, especialmente aquelas relacionadas à fase preparatória da contratação, à metodologia de pesquisa de preços, ao planejamento administrativo e à eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

De igual modo, impõe-se considerar o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo os quais as decisões proferidas pelos órgãos de controle devem considerar as consequências práticas da medida adotada. No caso concreto, a suspensão imediata dos contratos poderá acarretar relevante prejuízo à continuidade da prestação de serviços médicos especializados à população, notadamente procedimentos oftalmológicos e tratamentos vasculares de natureza essencial, circunstância que recomenda maior cautela na adoção de medidas restritivas antes da conclusão da instrução.

Assim, embora subsistam indícios que justificam o regular prosseguimento da fiscalização, as providências corretivas implementadas pela Administração demonstram, em sede de cognição sumária, a redução do risco de dano imediato ao erário, não se mostrando presente, neste momento processual, o requisito do **periculum in mora** indispensável ao deferimento da tutela cautelar.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos do *periculum in mora* DECIDO:

a) INDEFERIMENTO da MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA;

b) CITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Picos-PI, representada pelo Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, Prefeito do Município de Picos-PI, do Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, Prefeito do Município de Picos -PI; do Sr. Thales Coelho Pimentel, Secretário de Saúde do Município de Picos -PI, e da Sra. Lilian Evencio Moura Luz, Fiscal do Contrato nº 044/2025; do HOSPI - HOSPITAL DE OLHOS LTDA ME, representada pelo Sr. Lucas Ferreira Collodeti e da FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO, representada pelo Sr. Gustavo França Pianosi, para que se manifestem no prazo de **15 (quinze) dias**, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, §1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, §1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à unidade técnica competente para análise do contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

d) ENCAMINHE-SE o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta decisão;

Teresina (PI), 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 005.481/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2026 - ED
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
EMBARGANTE: RGM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ N.º 000.865.557/0001-95
SR. MANOEL DA COSTA ALVES - ADMINISTRADOR DA EMPRESA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - OAB/PI N.º 2.594 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO PÇ. N.º 8.1)
PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.592/2061 - AGRAVO
TC N.º 003.608/2026 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, interposto pela Empresa RGM Informática Ltda, representada pelo Sr. Manoel da Costa Alves, em face da Decisão Monocrática n.º 005/2026 AG, publicado no DOE TCE PI n.º 072/2026, de 23.04.2026, que negou Admissibilidade da denúncia do TC n.º 003.608/2026, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determinou o seu arquivamento.

2. Em suas razões recursais, o embargante alegou omissão e que o instrumento procuratório já estava acostado no processo originário.

3. Ao final, requereu o recebimento do agravo regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 005/2026 - AG.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Na sessão plenária presencial n.º 007 realizada em 30.04.2026, embora na ausência do relator, foi submetido e aprovado pelo plenário o expediente n.º 032/2026, resultando no conhecimento e provimento do Agravo no TC n.º 004.592/2026.

6. Assim, o presente embargo, protocolado anteriormente em 29/04/2026, resta prejudicado por perda superveniente de seu objeto processual.

7. Diante disso, determino o arquivamento dos autos.

Teresina (PI), 01 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 410- SP | PROCESSO Nº 103247/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103247/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de gozo do férias do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96449, no período de 22/07/2026 a 31/07/2026, concedidas por meio da Portaria nº 81/2026, por absoluta necessidade de serviço, para usufruto no período de 13/07/2026 a 01/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 411/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96449, no período de 13/07/2026 a 01/08/2026, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 410/2026 – Processo SEI nº 103247/2026, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE1002 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102521/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: CERÂMICA ARTESANAL SERRA DA CAPIVARA LTDA (CNPJ: 00.195.936/0001-15).

OBJETO: Aquisição de 70 (setenta) conjuntos de xícaras com pires artesanais personalizados, e impressões rupestres da Serra da Capivara, em razão das comemorações alusivas ao 127º aniversário desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 3.864,00 (três mil e oitocentos e sessenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 14/2026 - arts. 72 e 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2026.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N º 01/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101173/2026

PARTÍCIPIES: DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: Formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, e controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) meses, a contar da data da sua assinatura.

VALOR: sem ônus.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.531/2023, conforme as cláusulas e as condições constantes no referido Acordo.

DATA DA ASSINATURA: 24/06/2026.

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 11/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106758/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: KENTA INFORMÁTICA S/A (CNPJ: 01.276.330/0001-77).

OBJETO: 1. A retificação do valor total constante no item 2 do subitem 1.2 da cláusula primeira do Contrato nº 11/2025; 2. A retificação do valor total da contratação constante na cláusula quinta do Contrato nº 11/2025; 3. A retificação do valor total anual constante na cláusula terceira do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2025, conforme valores abaixo, respectivamente.

VALORES: 1. R\$ 56.755,44 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos); 2. R\$ 56.755,44 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos); 3. R\$ 52.105,44 (cinquenta e dois mil cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, caput, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA E RETIFICAÇÃO: 02/07/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 31/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 102498/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: O DIA AGÊNCIA LTDA (CNPJ: 05.700.724/0001-61).

OBJETO: Prestação de serviços de publicação de avisos de licitação e outras matérias afins, de interesse desta Corte de Contas, sob demanda, em 01(um) jornal de grande circulação na cidade de Teresina/PI, em dias úteis e, excepcionalmente, aos finais de semana e feriados, no total estimado de 40 (quarenta) publicações anuais.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VALOR: R\$ 7.760,00 (sete mil e setecentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I - Gestão/Unidade: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; II - Fonte de Recursos: 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; IV - Elemento de Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; V - Plano Interno: 000001 - Não definido; VI - Nota de Empenho: 2026NE00984, emitida em 24/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 13/2026 - art.75, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 03/07/2026.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
09/07/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015905/2025

DENÚNCIA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -
SESAPI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2025 da Secretaria Estadual de Saúde. Referências Processuais: Responsável: Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo – Secretário de Saúde do Estado do Piauí

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015282/2025

INSPEÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -
SESAPI (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Processos de contratações diretas, envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, dos quais resultaram contratações da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, em Marcolândia/PI, e da Clínica Médica Geral, em Simões/PI. Dados complementares: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos – Secretário de Estado de Saúde, Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo – Superintendente da SUGMAC/SESAPI, Teresina Maria da Rocha – Gestora da Comissão de Fiscalização, Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, Clínica Médica Geral de Simões Ltda. Advogado(s): Welton de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com

procuração - peças 33.2 e 34.2) ; Gabriela Santana Marques Rocha - OAB/PI nº 19010. (Com procuração - peça 35.3) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Com procuração - peça 40.2)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 13 (TREZE)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006311/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REFERENTE AO
TC/009074/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRE-
TARIA DE ESTADO DE CULTURA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO SOBRESTADO PARA INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERESSADO: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES -SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009026/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CUL-
TURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO
CULTURAL Nº 117/2009 - FIRMADO COM A ACADEMIA DE
LETRAS DO BAIXO PARNAÍBA, EM LUZILÂDIA - PRO-
GRAMA CULTURA VIVA, (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DA PAUTA DO PLENO VIRTUAL PELA RELATORA. INTERESSADO: IVONILDO DE DEUS PEREIRA DA SILVA - AUTARQUIA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. INTERESSADO: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/009076/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE
CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COM-
PROMISSO CULTURAL Nº 69/2009 - FIRMADO COM
A ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DA COMUNIDADE
QUILOMBOLA DE PICOS - PROGRAMA CULTURA VIVA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DE PARNAIBA. Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DA PAUTA DO PLENO VIRTUAL PELA RELATORA. INTERESSADO: MARIA IRENE DE SOUSA COELHO - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/009077/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE
CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COM-
PROMISSO CULTURAL Nº 83/2009 - FIRMADO COM A
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE
FRANCISCO MACEDO PROGRAMA CULTURA VIVA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DE PARNAIBA. Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DA PAUTA DO PLENO VIRTUAL PELA RELATORA. INTERESSADO: ESPÓLIO DE GENÉSIO DE CARVALHO NETO - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DE PARNAIBA

TC/009078/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DE
CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COM-
PROMISSO CULTURAL Nº 07/2010 - FIRMADO COM AS-
SOCIAÇÃO DAS RENDEIRAS DO MORRO DA MARIANA
- PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DO PLENO VIRTUAL

PELA RELATORA. **INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO REIS GALENO SOUZA - ASSOCIAÇÃO (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DE PARNAIBA

TC/009079/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 62/2009 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO ITACOTIARA DE REMANESCENTES INDÍGENAS DE PIRIPIRI - PROGRAMA CULTURA VIVA

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DO PLENO VIRTUAL PELA RELATORA. **INTERESSADO: JOSÉ GUILHERME DA SILVA - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/009083/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 74/2009 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS E ARTESANATO DE RECANTO - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DO PLENO VIRTUAL PELA RELATORA. **INTERESSADO: MARINALVA BRÍGIDA DE JESUS - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANA REGINA DOS ANJOS FARIAS - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/009087/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE

CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ- TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 89/2009 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO JOVEM EMAÇÃO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. eferências Processuais: PROCESSO RETIRADO DA PAUTA DO PLENO VIRTUAL PELA RELATORA. **INTERESSADO: MANOEL LIMA CARDOSO - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/009088/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ -TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 52/2009 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIOFUSÃO TROPICAL FM DE JUREMA DO PIAUÍ - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/009095/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 66/2009 - FIRMADO COM FUNDAÇÃO VALE DO SÃO ROMÃO - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DE PARNAIBA. Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DO PLENO VIRTUAL PELA RELATORA. **INTERESSADO: EUDES OLIVEIRA COELHO MOURA - FUNDAÇÃO (RESPONSÁVEL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DE PARNAIBA

TC/009096/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TERMO DE COMPROMISSOCULTURAL Nº 81/2009 - FIRMADO COM O SINDICATO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE JARDIM DO MULATO - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. eferências Processuais: PROCESSO RETIRADO DA PAUTA DO PLENO VIRTUAL PELA RELATORA. **INTERESSADO: GETÚLIO VARGAS PEREIRA SANTOS - ASSOCIAÇÃO (RESPONSÁVEL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/009080/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 087/2009 -FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COQUEIRO DA PRAIA - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO RETIRADO DO PLENO VIRTUAL PELA RELATORA. **INTERESSADO: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOÃO DOS SANTOS CAMBRAIA - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO GALENO -ASSOCIAÇÃO (EX-PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

INCIDENTE PROCESSUAL -
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TC/007047/2026

INCIDENTE PROCESSUAL - UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA REFERENTE AO TC/006311/2026 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DE
CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. INTERESSADO: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006734/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CAPITÃO
DE CAMPOS REFERENTE AO TC/004557/2024 - CONTAS
DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS. INTERESSADO: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPI-TAO DE CAMPOS. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos)

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)INCIDENTE PROCESSUAL -
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/015319/2025

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - P. M. DE
VÁRZEA GRANDE - REFERENTE AO TC/007213/2024
- DENÚNCIA - LEI MUNICIPAL Nº 096/ 2023 NO QUETANGE AO PAGAMENTO DE VALORES FIXOS MENSAIS
AOS TRABALHADORES VOLUNTÁRIOS
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE. NTERESSADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Fred de Sousa Parente Machado - OAB/PI nº 23231 e outros (Com procuração - peça 16.2)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005535/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITU-
RA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. INTERESSADO: JOSÉ PESSOA LEAL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009351/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA
DE SÃO FRANCISCO - REFERENTE AO PROCESSO
TC/004620/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO. Refe-rências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSAO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CON-

SELHEIRO JACKSON NOBRE VERAS. INTERESSADO: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRAN-CISCO. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outro (Com procuração - peça 2)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/008089/2026

PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA E DA SECRE-
TARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VALENÇA DO
PIAUÍ - REFERENTE AO PROCESSO TC
/005813/2025 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Marcelo Costa e Silva e Antônia Iara da Costa. Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI. INTERESSADO: MAR-CELO COSTA E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-u-nidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 e outros (Com procuração - peças 2) INTERESSADO: ANTÔNIA IARA DA COS-TA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁ-RIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI. Advogado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 e outros (Com procuração - peça 3)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

REVISÃO

TC/000395/2026

PEDIDO DE REVISÃO DO INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ IDEPI - REFERENTE
AO TC/017102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): João Alves de Moura Filho. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. INTERES-

SADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (ENGENHEIRO CIVIL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503) (Com procuração - peça 2) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração nos autos)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/007866/2026

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE LAGOA ALEGRE - REFERENTE AO PROCESSO TC/011518/2025 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE. **INTERESSADO: OSAEL MOITA LEAL - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE. Advogado(s): Ana Beatriz Portela Barros - OAB/PI nº 14442 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007895/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - REFERENTE AO PROCESSO TC/001228/2023 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ. Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Com procuração - peça 2)

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)

ERRATA

ASSUNTO: ERRATA DA PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011, DE 08/07/2026.

Comunica-se que o Processo, **TC/007477/2024 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE DOM INOCENCIO. (EXERCÍCIO DE 2024)**, será apreciado na Pauta de Julgamento Presencial da Segunda Câmara nº 011 do dia 08/07/2026, nos termos do extrato de julgamento parcial nº 116/2026 (peça 110). Interessado(s): Maria das Virgens Dias (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2021 da P.M. de Dom Inocêncio/PI. Dados complementares: Processos Apensados: TC/007797/2025 - Agravo - Agravante: FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa Ltda – GRUPO FASA - Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros (procuração - peça 02), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 03) - Julgado. TC/007801/2025 - Agravo - Agravante: Cláudio Oliveira Albuquerque - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 03) - Julgado. TC/007962/2025 - Embargos de Declaração - Embargante: FSC FASA Soluções em Cobrança Corporativa Ltda – GRUPO FASA - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 02) - Julgado. OBS: Foi citado e apresentou manifestação o Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque (Signatário do contrato) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 80.2). **OBS: processo retorna a pauta após pedido de vista do Consº Substituto Delano Câmara. INTERESSADO: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. **INTERESSADO: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Advoga-

do(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peças 18.2, 24.2) **INTERESSADO: NÉLSON RIBEIRO DE SANTANA NETO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 20.2) **INTERESSADO: HELENA MARIA PEREIRA - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: FSC SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (substabelecimento - peça 40.3) ; Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros. (peça 40.2) **INTERESSADO: VALNEY DIAS DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2026.

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Chefe de Divisão